



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00480-00003327/2025-26

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90050/2026

OBJETO: Aquisição de material/equipamento de tecnologia da informação e comunicação por meio de contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de firewall, do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Blockbit Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.423.535/0001-09, e Core Serviços e Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.527.773/0001-47, por meio dos quais se contesta a aceitação da proposta e a habilitação e classificação da empresa Contego Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.898.517/0001-24. As recorrentes alegam que a empresa recorrida não apresentou a documentação essencial e fundamental para a classificação da proposta, e habilitação da empresa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 9.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2026 (201331552), que estabelece que a 'intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão', as empresas Blockbit Tecnologia Ltda e Core Serviços e Informática Ltda, se manifestaram tempestivamente, no sistema Compras, a intenção de interpor recurso.

2.2. Transcorrido o prazo previsto no subitem 9.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente Blockbit Tecnologia Ltda. contesta, em sua peça recursal (204798425), a decisão que a habilitou a empresa Contego Consultoria Ltda., sob o seguinte argumento:

(...)

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O presente certame tem por objeto a aquisição de Solução de Firewall NGFW (tipo Rack) para a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações do Anexo I — Termo de Referência do Edital.

2.2. A empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA. ofertou, conforme Ofício de 22/05/2026 endereçado ao Pregoeiro em sede de diligência, a solução Sophos XGS 3300 com subscrição Sophos Xstream Protection pelo período de 60 (sessenta) meses. 2.3. Ocorre que, da análise rigorosa da documentação técnica oficial do fabricante Sophos — Datasheet Sophos Firewall, Sophos Firewall OS Administrator Guide e material informativo Sophos Central Firewall —, restou demonstrado que a solução ofertada não atende a requisito técnico expressamente previsto no Termo de Referência, em frontal violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

III — DO REQUISITO EDITALÍCIO INADIMPLIDO

3.1. O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu subitem 4.8.3.8 — Mecanismos de segurança, estabelece, em redação idêntica e propositadamente repetida nos incisos III e XV, o seguinte requisito objetivo:

"III — O Antivírus deverá suportar varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3"

"XV — O Antivírus deverá suportar varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3"

3.2. A duplicação intencional do requisito nos incisos III e XV do mesmo subitem reforça, de modo inequívoco, a essencialidade do atendimento integral aos quatro protocolos especificados — HTTP, FTP, SMTP e POP3. Não se trata, portanto, de exigência genérica; é exigência objetiva, taxativa, com identificação textual e exaustiva dos protocolos cuja varredura antivírus é obrigatória.

3.3. Mais ainda, o subitem 4.8.3.8.I do TR estabelece, de forma cumulativa, que tais funcionalidades devem estar no próprio firewall UTM:

"I — Possuir, no próprio firewall UTM, os seguintes recursos de segurança: Antivírus, Prevenção Contra Intrusos (IPS), Filtro de Conteúdo Web, Controle de Aplicação e VPN"

3.4. Adicionalmente, o subitem 8.1.5 do TR estabelece como condição para aceitação da proposta: "O licitante deverá comprovar, como condição para aceitação da proposta, que a solução contém os requisitos da arquitetura tecnológica conforme subitem 4.8 deste Termo de Referência."

IV — DA SOLUÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA

4.1. A recorrida ofertou — e tão somente — o Sophos XGS 3300 com a subscrição Sophos Xstream Protection, conforme expressamente declarado em seu Ofício de 22/05/2026:

"a licença/subscrição ofertada para o item 1 corresponde à solução Sophos Xstream Protection, com vigência de 60 (sessenta) meses, conforme proposta apresentada no certame"

4.2. Tanto o Ofício CONTEGO de 22/05/2026 quanto a Carta do Fabricante Sophos de mesma data são silentes quanto a qualquer outro módulo, subscrição ou licença adicional. Em especial, ambos são silentes quanto ao módulo Email Protection — circunstância que se revelará decisiva, à luz do que se demonstrará a seguir.

V — DA PROVA DOCUMENTAL DO NÃO-ATENDIMENTO

5.1. A demonstração do descumprimento emerge da convergência probatória entre: (i) o Datasheet oficial Sophos Firewall (juntado pela própria recorrida em diligência); (ii) o Sophos Firewall OS Administrator Guide (documentação técnica oficial do fabricante, versões 19 a 22); e (iii) declarações expressas do próprio fabricante sobre a arquitetura modular do produto.

V.A — Da arquitetura modular do Sophos Firewall: o Email Protection é módulo distinto e vendido em separado

5.2. O Datasheet oficial Sophos Firewall descreve o Sophos Xstream Protection Bundle — única subscrição ofertada pela recorrida — como composto por exatamente 8 (oito) componentes:

(...)

5.3. Em seção apartada do mesmo Datasheet, intitulada "Additional Protection Modules" (Módulos Adicionais de Proteção), apresenta-se o Email Protection como módulo distinto, com declaração inequívoca quanto à sua forma de aquisição:

(...)

5.4. A declaração final do fabricante é categórica: "Email Protection is available for individual purchase only" — em tradução livre, "Email Protection está disponível apenas para aquisição individual". Trata-se de afirmação direta e inequívoca de que o módulo de proteção de e-mail não integra o bundle Xstream Protection (nem qualquer outro pacote) e deve ser obrigatoriamente adquirido em separado.

V.B — Da confirmação pelo Sophos Firewall OS Administrator Guide

5.5. A documentação técnica oficial — Sophos Firewall OS Administrator Guide (versões 19 a 22) — confirma, com riqueza de detalhes técnicos, que a varredura de tráfego de e-mail nos protocolos SMTP e POP3 depende exclusivamente da ativação do módulo Email Protection. Vejam-se os trechos pertinentes:

(...)

5.6. A documentação oficial é cristalina: sem a licença Email Protection, o firewall Sophos permite o tráfego de e-mail passar livremente, mas não o escaneia. É o pior cenário possível para uma instituição que precisa de proteção: o tráfego potencialmente malicioso atravessa o perímetro sem inspeção alguma, criando ilusão de proteção que é, em muitos aspectos, mais perigosa que a ausência completa de firewall.

V.C — Da insuficiência dos demais módulos do Xstream Protection para suprir a lacuna

5.7. Cumpre demonstrar, em prol da exaustão técnica, que nenhum dos demais módulos componentes do Xstream Protection é capaz de suprir a lacuna específica da varredura antivírus em SMTP e POP3. O exame de cada camada de proteção ofertada evidencia, ao contrário, que todas operam em domínios

técnicos distintos do objeto do requisito editalício.

(i) Do Web Protection. O módulo Web Protection do Xstream — responsável pela inspeção de tráfego web — atua exclusivamente sobre os protocolos HTTP e HTTPS, em sua maioria nas portas TCP 80 e 443. Eventual argumentação de que a inspeção de webmail (Gmail, Outlook 365, Roundcube, etc.) supriria a varredura de e-mail é tecnicamente inconsistente: webmail é, por definição, tráfego HTTPS — protocolo distinto dos exigidos pelo Edital. SMTP e POP3 são protocolos de aplicação próprios, identificados pelas portas TCP 25/465/587 (SMTP) e 110/995 (POP3), com semânticas, comandos e estruturas de mensagem inteiramente distintas do HTTP/HTTPS. Não há sobreposição técnica: a inspeção de HTTPS jamais alcança uma sessão SMTP ou POP3 nativa, e o Edital exige expressamente, e em redação repetida, a varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3 — distinguindo-os, justamente, como objetos próprios de exigência. Tivesse o TR adotado redação ampla ("qualquer tráfego de e-mail"), poderia haver espaço para interpretação extensiva; ao discriminar os quatro protocolos pelos seus nomes técnicos, vedou-se a flexibilização.

(ii) Do Network Protection e seu motor IPS. O módulo Network Protection do Xstream inclui o motor de IPS (Intrusion Prevention System), o Xstream DPI Engine e o Active Threat Response com SophosLabs/X-Ops. Embora robustos, esses recursos NÃO se confundem, técnica ou conceitualmente, com a varredura antivírus exigida pelo Edital. IPS e Antivírus são funcionalidades de naturezas distintas: (a) o IPS atua por correspondência de assinaturas e padrões de ataque (exploits, anomalias protocolares, comportamentos de scanning, padrões de C&C); analisa metadados e características de fluxo, sem realizar análise heurística do conteúdo de anexos; (b) o Antivírus, por sua vez, atua por correspondência de assinaturas de malware em arquivos/anexos, requerendo a desmontagem do payload (via proxy ou MTA) para análise binária do conteúdo. O TR pediu expressamente — e em redação repetida — ANTIVÍRUS para SMTP e POP3, não IPS. A própria documentação oficial do fabricante (Administrator Guide) confirma a distinção entre as licenças e suas funções, sendo categórica em afirmar que a varredura antivírus em SMTP/POP3 "exige a licença de Email Protection; sem ela o firewall permite o tráfego de e-mail mas não o escaneia". A presença do IPS no Xstream, portanto, não supre — sequer parcialmente — a exigência de antivírus em protocolos de e-mail.

(iii) Do Zero-Day Protection. O módulo Zero-Day Protection do Xstream realiza análise por machine learning e sandboxing em nuvem para arquivos suspeitos. Tampouco esse mecanismo supre a varredura antivírus em SMTP e POP3 — pelo motivo técnico fundamental de que o sandbox somente recebe arquivos para análise após o tráfego que os transporta ter sido previamente interceptado e desmontado por um proxy compatível com o respectivo protocolo. No fluxo de e-mail, esse papel de interceptação e desmontagem é cumprido exclusivamente pelo proxy SMTP/POP3 ("legacy transparent" ou "MTA mode") disponibilizado pelo módulo Email Protection. Sem essa intermediação — ou seja, sem Email Protection ativo — o tráfego SMTP/POP3 simplesmente atravessa o firewall sem ser interceptado, e nenhum anexo é encaminhado ao sandbox. A função sandboxing, embora poderosa, é processamento que ocorre depois da interceptação e extração do anexo — e, sem a licença adequada para realizar essa interceptação no protocolo de e-mail, o estágio prévio jamais se inicia. A documentação oficial é, mais uma vez, expressa: sem Email Protection "o firewall permite o tráfego de e-mail mas não o escaneia" — não escaneando, não há arquivo para encaminhar ao sandbox.

(iv) Da impossibilidade de aproveitamento de soluções complementares em nuvem. A própria Sophos posiciona, ao lado do módulo on-box Email Protection, o produto Sophos Central Email Advanced — solução cloud-based, autônoma, com licenciamento próprio. Trata-se, porém, de produto distinto, comercializado em separado, que não consta da proposta da recorrida. Ainda que constasse, o argumento esbarraria em obstáculo intransponível: o subitem 4.8.3.8.I do TR exige que os recursos de segurança estejam "no próprio firewall UTM". Solução em nuvem, por definição, não é "no próprio firewall" — é externa, dependente de redirecionamento de tráfego e de relação contratual paralela com o provedor cloud. A vedação editalícia é literal e não comporta interpretação extensiva. A documentação técnica do fabricante reforça a distinção entre os dois produtos: "We recommend Sophos Central Email Advanced for the best cloud-based email protection solution. If you require on-box email protection, this module offers essential anti-spam, DLP, and encryption" — em tradução livre: "Recomendamos o Sophos Central Email Advanced para a melhor solução cloud-based de proteção de e-mail. Se você requer proteção on-box, este módulo oferece antispam, DLP e criptografia essenciais". O TR exige on-box ("no próprio firewall UTM"); a recorrida não ofertou nem o on-box (Email Protection) nem o cloud (Email Advanced).

(v) Da inexistência de outras camadas técnicas no Xstream Protection capazes de suprir a lacuna. Os demais componentes do bundle — Base License (firewall stateful, VPN, networking), Central Orchestration (SD-WAN), DNS Protection (filtragem DNS em nuvem), Bundle-only Features (threat feeds adicionais) e Enhanced Support — operam em domínios ainda mais distantes da exigência de varredura antivírus em protocolos de e-mail. Nenhum deles realiza, sequer indiretamente, inspeção de payload de mensagens SMTP ou POP3. A análise é exaustiva: esgotam-se todas as camadas técnicas do Xstream Protection sem que se encontre solução para a lacuna.

V.D — Síntese técnica: a única forma de atendimento exige licença não ofertada

5.8. Da análise exaustiva acima conclui-se, com base na documentação oficial do próprio fabricante, que, dentro da arquitetura técnica do Sophos Firewall, a única forma de atender ao requisito de varredura antivírus em SMTP e POP3 (incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do TR) é a inclusão da licença Email Protection — vendida em separado pelo fabricante, não integrante de qualquer bundle, conforme declaração expressa do próprio Datasheet: "Email Protection is available for individual purchase only".

5.9. Tal licença não consta da proposta ofertada pela recorrida (Ofício CONTEGO de 22/05/2026, restrito ao Sophos Xstream Protection), tampouco da carta do fabricante de mesma data (também silente quanto ao módulo Email Protection). A solução ofertada é, portanto, tecnicamente incapaz — não por insuficiência da plataforma Sophos, que comporta a funcionalidade, mas por insuficiência da proposta concretamente apresentada, que omitiu a licença indispensável.

5.10. A configuração que se apresenta é, portanto, a seguinte: (a) o requisito editalício é objetivo, taxativo e repetido; (b) seu atendimento técnico depende, no produto ofertado, de licença específica (Email Protection); (c) essa licença não foi ofertada; e (d) os demais módulos do bundle ofertado, examinados um a um, são incapazes de suprir a lacuna por operarem em domínios técnicos distintos. Configura-se, assim, descumprimento direto, objetivo e insanável dos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do Termo de Referência.

VI — DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6.1. O descumprimento de requisito técnico expressamente previsto no Edital implica, por força do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a obrigatoria DESCLASSIFICAÇÃO da proposta:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] II — não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

6.2. Idêntico dispositivo encontra-se replicado no item 7.8.2 do Edital: "Será desclassificada a proposta vencedora que: [...] 7.8.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;"

6.3. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5.º, caput, e art. 17 da Lei n.º 14.133/2021), da isonomia (art. 5.º da Lei e art. 37, XXI, da CF/88) e do julgamento objetivo (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021) impõem que a Administração rejeite a proposta que não atenda às especificações técnicas. Acolher proposta incompleta significa: (i) violar a lei e o edital; (ii) premiar licitante que ofertou menos do que o exigido em detrimento de outros que ofertaram solução completa; e (iii) comprometer materialmente a segurança da informação da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

6.4. Frise-se que a CGDF é instituição cuja missão é "promover a melhoria da gestão pública e combater a corrupção" (item 3.2.1 do TR). Tráfego de e-mail é vetor primário de ataques de phishing, ransomware e exfiltração de dados sensíveis em órgãos públicos. Permitir que a proteção desse vetor crítico simplesmente deixe de existir — porque o licitante ofertou bundle que reconhecidamente não inclui o módulo respectivo — é decisão que ofende não apenas o Edital, mas a finalidade pública subjacente à própria contratação.

VIA — Da impossibilidade jurídica de complementação posterior da proposta

6.5. Diante da demonstração técnica acima — que esgota a possibilidade de aproveitamento de qualquer módulo já ofertado para suprir a lacuna —, resta apenas a hipótese, juridicamente inviável, de complementação da proposta com a inclusão posterior do módulo Email Protection. Tal pretensão não pode ser acolhida, pelas razões cumulativas que se seguem.

6.6. Primeiro — Estabilidade da proposta vinculante. O item 5.2 do Edital estabelece textualmente que "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante". O conteúdo da proposta apresentada no certame é, portanto, imutável — não comporta acréscimos ou complementações posteriores que alterem seu escopo material. A inclusão de módulo adicional (Email Protection) configuraria, evidentemente, alteração do objeto ofertado, em desrespeito ao princípio da estabilidade da proposta e ao art. 56 da Lei n.º 14.133/2021.

6.7. Segundo — Comprovação como condição prévia. O subitem 8.1.5 do TR é categórico ao dispor que o licitante deverá comprovar o atendimento dos requisitos técnicos "como condição para aceitação da proposta". Trata-se de condição prévia, e não posterior: exige-se que a comprovação seja produzida antes do ato decisório de aceitação. Admitir comprovação posterior — ou pior, comprovação por meio de licença oferecida apenas após o julgamento — equivale a alterar a estrutura do procedimento licitatório, invertendo a ordem cronológica das fases prevista no Edital.

6.8. Terceiro — Quebra da isonomia. Admitir que a recorrida complemente sua proposta depois do encerramento da disputa de preços implica grave violação ao princípio da isonomia (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF/88). Os demais licitantes precificaram suas propostas considerando a totalidade dos requisitos do TR; o licitante que omitiu funcionalidade essencial obteve, com isso, vantagem competitiva indevida na disputa. Permitir que esse mesmo licitante, após sagrar-se vencedor, complete sua proposta com o que faltava, configura ratificação retroativa de vantagem competitiva ilícita — incompatível com a higidez do certame e diretamente nociva aos demais licitantes que disputaram em conformidade com o Edital.

6.9. Em conclusão jurídica: o vício técnico demonstrado é insanável no presente certame. A solução ofertada não atende ao requisito editalício e não pode, por imposição legal e principiológica, ser "corrigida" mediante complementação posterior. A única consequência juridicamente cabível é a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrida, nos termos do art. 59, II, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 7.8.2 do Edital.

VII — DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA

7.1. Em caráter cumulativo e autônomo aos fundamentos expostos nas Seções III a VI deste recurso — que, por si só, já impõem a desclassificação da proposta da recorrida —, demonstra-se, na presente Seção, a configuração de hipótese adicional e independente de desclassificação, qual seja: a INEXEQUIBILIDADE da proposta da CONTEGO CONSULTORIA LTDA., nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e dos itens 7.8.3 e 7.9

do Edital.

VII.A — Da configuração objetiva do indicio de inexequibilidade

7.2. O item 7.9 do Edital estabelece, em redação inequívoca e amparada nos arts. 59, III, e 60, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021, parâmetro objetivo para a aferição do indicio de inexequibilidade:

“7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

7.3. Aplicando-se o parâmetro normativo aos números do certame:

(...)

7.4. O valor ofertado pela recorrida situa-se abaixo do limiar de 50% do orçamento estimado. Por consequência, a presunção objetiva de inexequibilidade está configurada de plano, transferindo à licitante recorrida o ônus probatório de demonstrar a exequibilidade concreta de sua proposta (subitem 7.9.1 do Edital e art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021).

7.5. A recorrida, ciente de tal ônus, apresentou a denominada “COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE” datada de 19/05/2026, contendo (i) decomposição interna de custos e (ii) rol de contratos pretéritos invocados como “prática de mercado”. Ocorre que, conforme se demonstrará nos itens VII.B e VII.C a seguir, tal declaração revela-se materialmente insuficiente, padecendo de vícios internos e externos que impedem o cumprimento do ônus probatório legalmente exigido.

VII.B — Da inverossimilhança interna da decomposição de custos apresentada

7.6. A Comprovação de Exequibilidade apresentada pela recorrida adota a seguinte composição de custos para sustentar a proposta total de R\$ 319.000,00:

(...)

7.7. A análise dos componentes “b” e “c” da declaração evidencia inverossimilhança patente, incompatível com o ônus probatório que a recorrida pretendeu cumprir.

7.7.1. Do componente “b” — Custo dos serviços (R\$ 4.000,00). O próprio Edital, em seu Termo de Referência, subitem 9.1, estabelece como valor total estimado para os serviços que compõem o objeto: R\$ 11.500,00 para o item 3 (Instalação/configuração) e R\$ 14.380,73 para o item 4 (Treinamento), perfazendo R\$ 25.880,73 de referência pública para a mesma rubrica. A recorrida declarou, contudo, custo total desses mesmos serviços em R\$ 4.000,00 — montante que corresponde a apenas 15,46% do valor estimado pela Administração. Tal valor sequer comporta os custos elementares exigidos pelo Edital: (i) equipe técnica certificada na solução, com profissionais experimentados em instalações corporativas (subitem 4.13 do TR); (ii) carga horária mínima de 15 horas de treinamento ministrado por instrutor certificado (subitem 4.2.1.7 do TR); e (iii) elaboração de Plano de Instalação e Configuração com diagramas, mapeamento de criticidade dos ativos e documentação técnica completa (subitem 4.9.2 do TR). É juridicamente impraticável, em qualquer cenário razoável de mercado, prestar serviços de tal envergadura por R\$ 4.000,00.

7.7.2. Do componente “c” — Tributos, taxas e impostos (R\$ 10.000,00). O valor declarado representa apenas 3,13% da receita bruta total da proposta (R\$ 319.000,00). Tal percentual é insuficiente para cobrir a carga tributária mínima a que está sujeita a contratação no Brasil, qualquer que seja o regime tributário adotado pela recorrida. A título exemplificativo, ainda no regime mais benéfico — Simples Nacional, Anexo III (prestação de serviços de TI) —, a alíquota nominal mínima é de 6%, equivalente a R\$ 19.140,00 sobre a receita ofertada — ou seja, quase o dobro do montante declarado. Em regimes de Lucro Presumido ou Lucro Real, a carga tributária consolidada (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS) facilmente ultrapassa 13% sobre a receita, situando-se acima de R\$ 41.000,00. Em todo cenário, portanto, a declaração de tributos no montante de R\$ 10.000,00 é incompatível com a realidade tributária pátria.

7.8. A conjugação dos componentes “b” e “c” demonstra, com clareza inequívoca, que a Comprovação de Exequibilidade não corresponde a um verdadeiro estudo de custos, mas a documento meramente formal, sem aptidão probatória para superar o indicio objetivo de inexequibilidade configurado pelo item 7.9 do Edital.

VII.C — Da inadequação da comprovação de prática de mercado: equipamentos de classe técnica distinta

7.9. A Comprovação de Exequibilidade, em seu segundo bloco (“COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E PRÁTICA DE MERCADO”), pretende corroborar a viabilidade da proposta mediante a apresentação de cinco contratos públicos anteriormente celebrados pela recorrida. Os documentos juntados, contudo, não se prestam a tal demonstração, porquanto se referem, em sua totalidade, a equipamentos de classe técnica e comercial fundamentalmente distinta do objeto ofertado neste certame.

7.10. Detalhamento da inadequação. A análise comparativa dos contratos invocados pela recorrida, à luz da documentação oficial do fabricante Sophos (Datasheet Sophos Firewall, juntado pela própria recorrida em diligência), revela o panorama abaixo. Registre-se que os modelos foram identificados a partir dos próprios instrumentos contratuais juntados como comprovação:

(...)

7.11. A própria Sophos, em seu Datasheet oficial (mesmo documento juntado pela recorrida em diligência), classifica os equipamentos em famílias comerciais distintas, a saber:

a) “Desktop: SMB and Branch Office” — categoria em que se enquadram TODOS os modelos efetivamente fornecidos pela recorrida nos contratos invocados (XGS 107, XGS 108, XGS 136). Trata-se de equipamentos de mesa (desktop), destinados a pequenos escritórios e filiais (SMB — Small and Medium Business).

b) “1U: Distributed Edge” — categoria em que se enquadra o equipamento agora ofertado (XGS 3300). Trata-se de equipamentos rackmount de classe enterprise, destinados a sedes corporativas, datacenters e ambientes distribuídos.

7.12. Trata-se, portanto, de equipamentos pertencentes a famílias comerciais distintas, com propósitos arquiteturais distintos e — consequentemente — com perfis de custo de aquisição, suporte e operação fundamentalmente diferentes.

7.13. Da discrepância objetiva de porte técnico. A diferença de capacidade entre o equipamento ofertado (XGS 3300) e os equipamentos efetivamente fornecidos pela recorrida nos contratos invocados (XGS 107, XGS 108, XGS 136) é mensurável de forma objetiva pelos números de throughput publicados no Datasheet Sophos:

(...)

7.14. Da incompatibilidade com o porte exigido pelo Edital. Acresce-se a essas constatações dado capital: o Edital, no subitem 4.8.3.11 do TR, exige expressamente suporte a NO MÍNIMO 800 usuários simultâneos autenticados — quantitativo que, na arquitetura da família Desktop SMB, é incompatível com o uso institucional pretendido. A propósito, a contratação anteriormente realizada para a Câmara Municipal de Uberaba (2x XGS 108), invocada pela recorrida como precedente, foi dimensionada para apenas 198 estações e 02 servidores — universo aproximadamente 4 (quatro) vezes menor que o exigido pela CGDF, conforme se extrai do próprio Contrato 002/2025 (Cláusula Quinta), documento integrante da Comprovação de Exequibilidade.

Outro exemplo é o contrato da Pref. De 3 Marias, onde foram licitadas 15 unidades de 3 modelos distintos, todos com atualização e garantia para 12 meses, sedo 1 modelo para atender um ambiente com até 200 dispositivos, outro modelo para atender um ambiente para 50 dispositivos e o menor modelo para atender a um ambiente com 20 dispositivos, ou seja, todos os modelos ofertados nesse processo têm capacidade bem inferior ao processo do CGDF, que em suma deixa claro que o equipamento é para proteger um ambiente com 800 usuários.

O mais curioso das comprovações usadas na planilha de EXEQUIBILIDADE, é que a CONTEGO cita apenas o equipamento do LOTE 2, equipamento que segundo o pregão da Pref. De 3 Marias é para atender a um ambiente com 50 dispositivos, e não cita o equipamento do Lote 1, que é para atender a um ambiente com até 200 dispositivos, que seria o mais próximo da realidade da CGDF, mesmo assim muito distante da necessidade da CGDF.

Analisando o preço do equipamento do Lote 1, com capacidade 4X menor a solicitada no processo da CGDF, o valor de 1 caixa para 5 saíria por R\$ 219.600,00 (Valor do lote R\$219.600,00 / por 5 itens = 43.920,00 * 5 anos = R\$ 219.600,00), levando em consideração que são 2 caixas, esse valor seria de R\$ 439.200,00, valor este 37% superior ao valor finalizado no pregão.

Reforçando que esse equipamento é 4X menor que o equipamento licitado e o pregão em questão envolvia 15 equipamentos.

7.15. Consequência. A apresentação, como “prática de mercado”, de contratos relativos a equipamentos de classe DISTINTA daquele ofertado não tem aptidão de sustentar a exequibilidade do preço proposto. A analogia é juridicamente inadmissível: comparar o custo de um equipamento de classe Desktop SMB ao custo de um equipamento de classe enterprise distribuído equivale a comparar o custo de um automóvel popular ao custo de um veículo comercial pesado — embora ambos sejam, em sentido amplo, “veículos”, representam segmentos distintos do mercado, com escalas de preço, complexidade técnica e margens operacionais inteiramente diversas.

VII.D — Síntese e consequência jurídica

7.16. Configurada, em concreto, a hipótese de inexequibilidade objetiva (item 7.9 do Edital e art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021), e demonstrada a INSUFICIÊNCIA, em duplo aspecto, da Comprovação apresentada pela recorrida — (i) por inverossimilhança interna nos componentes de serviço (apenas 15,46% do valor estimado pela Administração) e tributos (apenas 3,13% da receita, aquém de qualquer regime tributário viável); (ii) por inadequação da comprovação de prática de mercado, que se referiu exclusivamente a equipamentos de classe técnica e comercial distinta da solução ofertada —, resta intocada a presunção de inexequibilidade, impondo-se a desclassificação por mais este fundamento autônomo.

7.17. Reforça-se que a presente Seção opera de forma cumulativa e independente em relação às Seções III a VI. Ainda que se admita, ad argumentandum tantum, a superação dos vícios técnicos relativos ao módulo Email Protection (o que somente se cogita para fins didáticos), persistiriam, em pé de igualdade, os fundamentos de inexequibilidade ora demonstrados — bastando, isoladamente, para a desclassificação da proposta recorrida, nos termos do art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 7.8.3 do Edital, in verbis:

“7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”

7.18. Eventual não-desclassificação por este fundamento adicional implicaria, para a Administração, risco objetivo e concreto de inadimplemento contratual, sobrecarga dos agentes públicos responsáveis pela contratação e exposição ao escrutínio dos órgãos de controle (TCU/TCDF) — risco jurídico-administrativo evitável que, no estágio processual atual, cumpre antes prevenir do que remediar, em atenção aos princípios da prudência administrativa, da economicidade e da supremacia do interesse público.

VIII — DO PEDIDO

7.1. Pelo exposto, a recorrente requer respeitosamente a Vossa Excelência que:

- a) Seja RECEBIDO e CONHECIDO o presente recurso, ante a sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, seja PROVIDO o recurso para que se reconheça, em fundamentos cumulativos e autônomos: (b.1) o descumprimento, pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA., dos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do Termo de Referência (Seções III a VI deste recurso), nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 7.8.2 do Edital; e (b.2) a INEXEQUIBILIDADE da proposta da recorrida, configurada por valor inferior ao limiar objetivo de 50% do orçamento estimado e não superada pela Comprovação de Exequibilidade apresentada, conforme demonstrado na Seção VII deste recurso, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e dos itens 7.8.3 e 7.9 do Edital — impondo-se, por qualquer dos fundamentos, a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;
- c) Em consequência da desclassificação, seja CONVOCADO o próximo licitante na ordem de classificação, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 8.22 do Edital;
- d) Seja ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, suspendendo-se quaisquer atos posteriores à habilitação da recorrida (notadamente a adjudicação, homologação e assinatura do contrato), até o julgamento definitivo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 9.8 do Edital.
- e) Em caráter estritamente subsidiário ao pedido constante na alínea “b” supra, e somente na hipótese de Vossa Excelência, em vez de desclassificar de plano a proposta da recorrida, determinar a realização de diligência de aferição de performance dos equipamentos em bancada (“teste de bancada”) — prerrogativa expressamente prevista nos subitens 4.8.3.3 e 8.1.4 do Termo de Referência —, requer-se que a recorrente seja formalmente CIENTIFICADA, com antecedência mínima razoável, da data, horário e local designados para a referida diligência, assegurando-lhe o direito de acompanhar o procedimento, na presença de representante técnico próprio, e de manifestar-se sobre o respectivo resultado em tempo oportuno, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal) e aos princípios da publicidade, transparência e julgamento objetivo (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021), evitando-se, assim, que diligência de tamanha relevância probatória seja realizada inaudita altera parte, em prejuízo da recorrente.

IX — DOS DOCUMENTOS QUE BASEARAM ESTE RECURSO

Foram utilizados como base para o presente recurso:

1. Datasheet oficial Sophos Firewall (juntado pela própria recorrida em diligência), com destaque para: (i) composição do Xstream Protection Bundle; (ii) listagem do Email Protection como “Additional Protection Module”; (iii) declaração “Email Protection is available for individual purchase only”;
2. Sophos Firewall OS Administrator Guide (versões 19 a 22), com destaque para: (i) dependência da varredura SMTP/POP3 ao módulo Email Protection; (ii) declaração de que “sem a licença Email Protection o firewall permite o tráfego de e-mail mas não o escaneia”;
3. Ofício CONTEGO de 22/05/2026, declarando a oferta restrita ao Sophos Xstream Protection (60 meses), sem menção ao módulo Email Protection;
4. Carta do Fabricante Sophos de 22/05/2026, igualmente silente quanto ao módulo Email Protection;
5. Cópia integral dos subitens 4.8.3.8 (incisos I, III e XV) e 8.1.5 do Termo de Referência;
6. Comprovação de Exequibilidade apresentada pela recorrida em 19/05/2026, com destaque para: (i) decomposição de custos internamente inverossímil (R\$ 4.000,00 declarados para serviços que o Edital estima em R\$ 25.880,73, e R\$ 10.000,00 declarados para tributos sobre receita de R\$ 319.000,00); (ii) rol de contratos invocados como prática de mercado, todos referentes a equipamentos de classe técnica distinta;
7. Instrumentos contratuais juntados pela recorrida em sua Comprovação de Exequibilidade, comprobatórios do fornecimento de modelos de classe técnica distinta: (i) Contrato 17/2023 — COREN-MT (Sophos XGS 136); (ii) Contrato 09/2023 — CRECI-DF (Sophos XGS 107 em comodato); (iii) Contrato 002/2025 — Câmara Municipal de Uberaba (2x Sophos XGS 108, para 198 estações e 2 servidores); (iv) Contrato 127/2024 — Prefeitura de Votuporanga; (v) contrato Prefeitura de Três Marias;
8. Datasheet oficial Sophos Firewall, com destaque para: (i) classificação dos modelos XGS 107, 108 e 136 na família “Desktop: SMB and Branch Office”; (ii) classificação do XGS 3300 na família “IU: Distributed Edge”; (iii) números oficiais de throughput (Firewall, IPS, NGFW, Threat Protection), demonstrando que o XGS 3300 possui capacidade aproximadamente 3,3x a 5x superior aos modelos efetivamente fornecidos pela recorrida nos contratos invocados;
9. Edital do PE 90050/2026 e respectivo Termo de Referência, com destaque para: (i) item 7.9 (limiar objetivo de 50% para indicio de inexequibilidade); (ii) item 7.8.3 (desclassificação por preço inexequível); (iii) subitem 9.1 do TR (valores unitários estimados para serviços de instalação e treinamento); (iv) subitem 4.8.3.11 (exigência de suporte a 800 usuários simultâneos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

(...)

3.2. A empresa recorrente Core Serviços e Informática Ltda. contesta, em sua peça recursal (204798784), a decisão que a habilitou a empresa Contego Consultoria Ltda., sob o seguinte argumento:

(...)

2 – DOS FATOS

Na data de 19 de maio de 2026 às 10:00, iniciou-se o processo licitatório PE 90050/2026, para aquisição de material/equipamento de tecnologia da informação e comunicação por meio de contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de firewall, do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), na fase de (habilitação e julgamento), a empresa recorrida, não apresentou documentos obrigatórios, como a (Carta do Fabricante), para sua comprovação de qualificação técnica, gerando por parte do pregoeiro diligências, porém, a recorrida respondeu as diligências com a inclusão de documentos no processo.

Ocorre que a sessão pública de abertura e entrega das propostas que ocorreu em 19/05/2026, a recorrida não apresentou tal comprovação e ainda incluiu posteriormente no processo uma Carta do Fabricante com data posterior a data de abertura do certame, datada em (22/05/2026). Portanto, o documento aceito por esta Administração possui data posterior ao marco inicial do certame.

No Item 8.1.3 do Termo de Referência, estabelece com clareza solar que a apresentação da referida carta constitui “condição para aceitação da proposta”.

As condições de aceitabilidade e habilitação devem estar consolidadas e vigentes no momento da abertura do certame. A admissão de documento produzido posteriormente para sanar uma omissão ou incapacidade contemporânea à data de abertura configura flagrante favorecimento e burla ao procedimento licitatório.

O art. 43 da Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Não se trata de mero saneamento de erro formal, mas sim de ausência de requisito essencial de aceitabilidade na data apazível.

Outro grave descumprimento com o edital é Do Descumprimento Material dos Requisitos de Conteúdo da Carta do Fabricante

Ainda que se relevasse a extemporalidade do documento e a injustificável supressão da alínea “b” (omissão textual de requisito obrigatório), o conteúdo da declaração emitida pela Sophos, descumpra as exigências do Edital em três pontos críticos:

- A) Omissão quanto à condição de produto “sem uso”: O item 5.9, alínea “h” do Edital exige declaração de que os bens entregues serão “comprovadamente novos e sem uso”. Na alínea “a” do documento apresentado, a fabricante declara apenas comercializar equipamentos “novos e originais”, omitindo o termo obrigatório “sem uso”. Essa omissão jurídica deixa margem para a entrega de produtos reconicionados (refurbished), o que é vedado pela Administração.
- B) Termo Inicial da Garantia em Desacordo com o Edital: O item 4.10.1 do Termo de Referência estipula que o prazo de garantia de 60 meses deve iniciar sua contagem “a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo”. Todavia, na alínea “e” da referida carta, a Sophos condiciona o suporte e afirma que os períodos são “irrevogáveis após concedidos” no ato da entrega. O fabricante indica que disparará a contagem na emissão do faturamento ou na entrega física, e não após a homologação definitiva da CGDF, gerando real risco de prejuízo temporal ao erário.
- C) Ausência de Garantia Categórica contra Descontinuidade: O item 8.1.3 do Termo de Referência exige declaração do fabricante atestando que os equipamentos “não serão descontinuados durante a vigência do contrato”. A Sophos limitou-se a declarar que o modelo “não possui anúncio de descontinuidade previsto para período incompatível com a vigência contratual”. Trata-se de uma declaração evasiva e condicional. O fabricante não assegura a estabilidade do produto, apenas afirma que, até o presente momento, não publicou um aviso formal de descontinuidade.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente possui interesse, pela boa e excelente condução por parte dessa doutra comissão, pois caso a decisão seja mantida deixará de atender a parâmetros técnicos, econômicos e financeiros viáveis para realização e continuidade do referido processo.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

São princípios em que o pregão eletrônico está condicionado, ou seja, deve seguir, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a ocorrência de vícios formais e materiais insanáveis que violam a igualdade de condições do certame, requer-se a este Pregoeiro:

1. O RECEBIMENTO e o total PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
2. A reforma da decisão recorrida para determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, nos termos dos itens 7.8.1 e 7.8.6 do Edital, e por força do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
3. O regular prosseguimento do feito, com a convocação da licitante subsequente para a apresentação de sua proposta e documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A recorrida Contego Consultoria Ltda., apresentou as contrarrazões nos seguintes termos:

(...)

II. DOS FATOS

A recorrente BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA. sustenta que a proposta desta contrarrazoante não atenderia ao requisito técnico dos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do Termo de Referência "O Antivírus deverá suportar varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3" por ausência do módulo Email Protection, responsável pela varredura antivírus em SMTP e POP3 via proxy de e-mail.

A recorrente pugna pela desclassificação da proposta da CONTEGO com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, alegando que o vício seria insanável.

A alegação da recorrente, contudo, não merece prosperar. A discussão suscitada acerca da nomenclatura comercial dos componentes da solução Sophos não altera o fato de que a plataforma ofertada possui capacidade técnica para atendimento das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência, conforme expressamente atestado pelo fabricante. Eventual divergência quanto à identificação ou descrição de módulos específicos configura mero aspecto formal, passível de esclarecimento em diligência, nos termos do item 8.4 do Edital e do art. 64, §3.º, da Lei nº 14.133/2021, não caracterizando vício material apto a ensejar a desclassificação da proposta.

A recorrente CORE TECNOLOGIA LTDA., por sua vez, busca a desclassificação desta contrarrazoante com base em duas alegações principais:

No plano formal argumenta que a Carta do Fabricante foi apresentada fora do prazo estabelecido, por conter data posterior (22/05/2026) à sessão de abertura do certame (19/05/2026), alegando violação ao artigo 43 da Lei nº 14.133/2021;

No plano material sustenta que o conteúdo da referida carta descumpra o Edital por supostas omissões e divergências textuais quanto à condição do produto ("sem uso"), ao marco inicial da garantia e ao termo de descontinuidade do equipamento. Contudo, conforme restará demonstrado, nenhuma das alegações prospera, tratando-se de mero inconformismo técnico-processual diante da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - FUNDAMENTOS

Ao contrário do que a recorrente tenta fazer crer, em nenhum momento houve omissão tecnológica, incapacidade da solução ou exclusão de requisitos editalícios na proposta desta contrarrazoante. A proposta comercial da CONTEGO foi apresentada de forma global e vinculante para o fornecimento do Item 1 do Grupo Único, o que, por força de lei e do edital, obriga esta empresa a entregar uma solução que atenda a 100% das especificações contidas no Termo de Referência.

É fato notório no mercado de Tecnologia da Informação que os grandes fabricantes operam com arquiteturas modulares de licenciamento. No ecossistema da Sophos, o Sophos Xstream Protection constitui o pacote principal (bundle) de segurança de rede. Ocorre que a indicação exclusiva desse termo no Ofício de 22/05/2026, não foi suscitada pela Administração, quando exigiu modelo e licenciamento ofertado, mas certamente o módulo adicional está previsto e será entregue nos termos que determinam o edital e seus anexos.

Cumpra destacar que, durante a diligência realizada pela Administração, não foram solicitados esclarecimentos específicos acerca dos módulos ora questionados pela recorrente. Tal circunstância reforça que os elementos constantes da proposta e da documentação apresentada pela CONTEGO mostraram-se suficientes para a análise técnica realizada, corroborando a conclusão de que a solução ofertada atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O módulo Email Protection sempre esteve e está implicitamente contemplado no preço global ofertado por esta contrarrazoante. Ao formular seus custos, a CONTEGO precificou a solução técnica definitiva em estrita observância aos subitens 4.8.3.8, incisos III e XV do TR, que exigem a varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3. Portanto, o valor final destinado ao Item 1 do Grupo Único já absorve integralmente os custos de todos os módulos adicionais e específicas necessárias para o perfeito funcionamento dos proxies de e-mail, sem que isso implique qualquer acréscimo de preço para a Administração ou alteração do produto principal (Sophos XGS 3300).

Não se trata, portanto, de "inclusão posterior de objeto" ou "reforma da proposta", mas sim do natural esclarecimento de que os módulos complementares indispensáveis compõem o lote comercial cotado desde o primeiro momento. A solução a ser entregue à CGDF será rigorosamente completa, integrando o hardware Sophos XGS 3300, a subscrição Sophos Xstream Protection e o módulo Email Protection, além de cabos de energia e afins. Com isso, garante-se a perfeita execução do objeto e a segurança perimetral do órgão, preservando-se o menor preço obtido no certame.

IV - DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL SANÁVEL: FUNDAMENTOS LEGAIS E EDITALÍCIOS

Ainda que prosperasse as alegações da Recorrente, a doutrina e a jurisprudência consolidadas no Direito Administrativo brasileiro distinguem, com precisão, entre dois tipos de vícios em propostas licitatórias.

No âmbito das contratações públicas, a existência de inconsistência documental na proposta autoriza, por si só, a desclassificação do licitante. A legislação, a doutrina e a jurisprudência administrativa distinguem claramente os vícios substanciais, capazes de comprometer a validade da proposta, dos erros meramente formais ou materiais, passíveis de saneamento quando não houver alteração do objeto, do preço ou prejuízo à Administração e à competitividade do certame.

Essa distinção é essencial para o presente caso, pois a controvérsia não envolve ausência técnica da solução, alteração de produto, modificação de preço ou tentativa de substituição posterior do objeto ofertado. Trata-se, exclusivamente, de falha formal de registro/documentação quanto a componente que será efetivamente entregue dentro da solução proposta, pelo mesmo valor global já ofertado.

Vício insanável

Altera a substância da proposta, afetando objeto, preço, escopo essencial ou condições fundamentais da oferta.

Compromete o julgamento objetivo ou causa prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Gera vantagem competitiva indevida, impossível de ser neutralizada por diligência ou esclarecimento.

Implica apresentação de nova proposta, substituição do objeto ou alteração das condições originalmente ofertadas.

Consequência jurídica: **desclassificação da proposta.**

Erro material sanável

Não altera a substância da proposta: produto, preço, escopo e condições comerciais permanecem os mesmos.

Não compromete o julgamento objetivo, não causa prejuízo e pode ser corrigido sem afetar a isonomia.

Não gera vantagem competitiva indevida, ou eventual dúvida é plenamente afastada por esclarecimento formal.

Apenas esclarece, complementa ou corrige informação documental já compatível com a proposta apresentada.

Consequência jurídica: **saneamento mediante diligência e decisão fundamentada.**

Assim, a desclassificação somente se justificaria caso a falha apontada revelasse incapacidade da proposta de atender ao Termo de Referência, alteração posterior do objeto, aumento de preço ou violação à isonomia entre os licitantes. Nada disso ocorre no presente caso. A solução permanece a mesma, o valor permanece inalterado e o componente questionado está previsto e será incluído na entrega final, sem qualquer acréscimo financeiro ou modificação da proposta vencedora.

Portanto, a situação deve ser enquadrada como erro material sanável, passível de correção por meio de diligência, e não como vício insanável apto a justificar a desclassificação pretendida pela recorrente.

O caso concreto enquadra-se integralmente na segunda coluna: (a) o produto ofertado (Sophos XGS 3300) permanece o mesmo; (b) o valor da proposta não se altera; (c) o escopo de entrega não é reduzido; (d) a ausência de menção expressa ao módulo Email Protection na documentação apresentada não decorre da inexistência do componente na solução que será efetivamente fornecida. (e) a não indicação expressa não gerou vantagem competitiva sobre os demais licitantes, pois o valor final continua sendo o menor validamente ofertado.

O item 8.4 do próprio Edital prevê expressamente essa possibilidade de saneamento, em redação que não deixa margem a dúvidas:

"O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes." (item 8.4 do Edital do PE 90050/2026)

Complementarmente, o item 13.8 do mesmo Edital reforça essa diretriz ao dispor:

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público." (item 13.8 do Edital do PE 90050/2026).

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, parágrafo único, consagra o princípio de que a desclassificação por descumprimento de especificação técnica somente se justifica quando o vício seja INSANÁVEL e efetivamente comprometa a essência da solução. No caso em tela, a omissão não compromete a solução a ser entregue é tecnicamente completa e superior à documentação apresentada na diligência.

Adicionalmente, o art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 elenca, entre os princípios fundamentais das contratações públicas, a competitividade e a razoabilidade. A desclassificação de proposta vencedora que oferece o menor preço e uma solução tecnicamente completa — por omissão documental saneável ofende diretamente ambos os princípios, sem qualquer benefício concreto para a Administração.

V - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE AUTORIZA O SANEAMENTO

O entendimento que ampara o saneamento de erros materiais em propostas licitatórias está profundamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os acórdãos abaixo colacionados:

(...)

O conjunto dessa jurisprudência firmada pelo TCU corte suprema de controle da atividade de contratação pública no Brasil é inequívoco: erros materiais que não alteram preço, objeto ou competitividade DEVEM ser saneados. A desclassificação somente se justifica quando o vício é genuinamente insanável e compromete a essência da proposta, o que não é o caso dos autos.

VI - DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO: A CORREÇÃO APRIMORA, NÃO DESVIRTUA, A PROPOSTA

O princípio da vantajosidade, objetivo central de qualquer processo licitatório nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, aponta, no presente caso, na direção oposta à pretendida pela recorrente.

A situação que se apresenta é a seguinte:

Cenário	Valor pago pela Administração	Solução recebida
Se a contrarrazoante regulariza (saneamento)	R\$ 319.000,00	Solução COMPLETA: XGS 3300 + Xstream Protection + Email Protection + instalação + treinamento
Se a proposta é desclassificada (tese da BLOCKBIT)	R\$ 321.980,29 (valor mais alto)	Solução técnica aparentemente equivalente, por preço significativamente superior

O quadro acima deixa nítido: o provimento do recurso da BLOCKBIT não beneficia a Administração ao contrário, lhe causa dano concreto e certo, forçando-a a contratar solução equivalente por preço superior. O saneamento, por outro lado, garante à CGDF solução completa, integral e superior ao originalmente documentado, ao MENOR PREÇO DO CERTAME.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esse exato dilema: quando a Administração se vê diante da escolha entre (a) sanear um erro formal e manter a proposta mais vantajosa ou (b) desclassificar e contratar por valor superior, a opção pelo saneamento é não apenas possível é imposta pelo princípio da economicidade e pelo interesse público (TCU, Acórdão n.º 2.369/2015 – Plenário).

VII - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A recorrente sustenta que aceitar a complementação documental violaria a isonomia, pois os demais licitantes teriam precificado suas propostas considerando o custo do Email Protection. O argumento não prospera.

A violação à isonomia exige dois elementos cumulativos: (a) que o licitante tenha obtido vantagem competitiva ilegítima em decorrência do vício; e (b) que essa vantagem não possa ser neutralizada sem prejudicar os demais concorrentes. Nenhum dos dois está presente no caso concreto.

Quanto ao elemento (a) vantagem competitiva ilegítima: a CONTEGO não obteve vantagem pelo fato de não ter listado o Email Protection. Pelo contrário: ao incluir o módulo na entrega sem alteração do preço, a contrarrazoante oferece à Administração mais do que constava da proposta, a um preço que permanece o menor do certame. Não há vantagem há serviço adicional sem custo.

Quanto ao elemento (b) impossibilidade de neutralização: a eventual vantagem que poderia ter existido (proposta de preço inferior por omissão do custo do Email Protection) é integralmente neutralizada pela inclusão do módulo sem acréscimo de valor. Os demais licitantes não são prejudicados, pois o resultado final do certame permanece: a CONTEGO vence com o menor preço, entregando a solução completa.

Conforme entendimento do TCU: "Não configura violação à isonomia o saneamento de omissão documental quando a correção não altera o preço, não modifica o objeto fundamental e não desfaz o resultado da competição" (TCU, Acórdão n.º 2.242/2015 – Plenário).

Cabe ainda observar que a recorrente BLOCKBIT é o segundo colocado no certame ou seja, possui interesse econômico direto na desclassificação da proposta vencedora. Sua arguição de violação à isonomia deve ser interpretada à luz desse interesse, que coincide com o de eliminar o concorrente mais vantajoso para a Administração.

VIII - DA REFUTAÇÃO ESPECÍFICA À TESE DO VÍCIO INSANÁVEL

A recorrente alega que a omissão do Email Protection é "descumprimento direto, objetivo e insanável" dos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do TR. O argumento inverte a realidade dos fatos.

O vício alegado não é "insanável" por sua natureza técnica, o Sophos XGS 3300 é plenamente compatível com o módulo Email Protection, que integra o portfólio oficial do fabricante e pode ser adicionado ao escopo de entrega dentro do mesmo contrato de licenciamento. A SOPHOS TECHNOLOGY LTDA. pode emitir Carta do Fabricante complementar confirmando a inclusão do módulo Email Protection na entrega, a ser apresentada nos termos do item 8.19 do Edital.

A recorrente invoca o item 5.2 do Edital "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante" para sustentar a imutabilidade da proposta. Todavia, essa imutabilidade diz respeito ao preço e ao objeto fundamental, não à listagem exaustiva de todos os subcomponentes de software. O que é imutável é que a CONTEGO não pode propor, agora, um produto diferente ou um preço diferente. Acrescentar um módulo de software à entrega, sem alterar preço nem produto principal, é saneamento não alteração.

A distinção é precisa: alterar o objeto seria propor um appliance diferente, ou reduzir o prazo de suporte, ou modificar o preço. Sanear o erro material é confirmar, por documentação complementar, que o Email Protection já estava contemplado na entrega original apenas não havia sido listado no ofício de diligência.

O item 8.19 do Edital prevê expressamente a possibilidade de apresentação de novos documentos de habilitação ou complementação de informações, em prazo a ser fixado pelo pregoeiro, para fins de aferição das condições de atendimento das exigências contratuais. Esse dispositivo é exatamente o instrumento

adequado para a regularização ora proposta.

IX - DA EXEQUIBILIDADE JÁ ANALISADA, COMPROVADA E DEFINITIVAMENTE ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO

A alegação recursal de inexecutabilidade não merece prosperar, por carecer de fundamento técnico, jurídico e probatório mínimo capaz de afastar a conclusão administrativa já firmada no curso regular do certame.

A proposta apresentada pela CONTEGO foi regularmente submetida à análise da Administração durante a fase de julgamento, ocasião em que foram instauradas diligências específicas voltadas à verificação da compatibilidade técnica da solução ofertada, da composição dos itens apresentados e da plena viabilidade econômica da contratação. Em atendimento às diligências promovidas, esta contrarrazoante apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, demonstrando de forma objetiva a executabilidade da proposta, a compatibilidade dos valores ofertados com as condições comerciais obtidas junto ao fabricante/distribuidor autorizado e a plena capacidade de execução integral do objeto licitado.

Após análise técnica e administrativa da documentação apresentada, a própria Administração concluiu pela aceitabilidade da proposta, promovendo a classificação e habilitação da CONTEGO no certame. Trata-se de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, praticado após regular instrução processual e no exercício da competência técnica atribuída à autoridade responsável pelo julgamento.

Dessa forma, a questão relativa à executabilidade não permanece em aberto nem subsiste como matéria pendente de comprovação. Ao contrário, trata-se de tema já apreciado, analisado e expressamente decidido pela Administração Pública, inexistindo qualquer elemento novo capaz de justificar sua revisão.

A recorrente não apresenta fato superveniente, documento técnico novo, demonstração contábil concreta ou prova objetiva minimamente apta a infirmar a conclusão administrativa anteriormente adotada, limitando-se a formular alegações genéricas e abstratas de suposta inviabilidade econômica, desacompanhadas de qualquer comprovação material efetiva.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida nem declarada com base em mera conjectura subjetiva do licitante concorrente, exigindo demonstração objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução contratual, especialmente quando a Administração já promoveu diligência específica e concluiu pela viabilidade da proposta.

Nessas hipóteses, eventual revisão da decisão administrativa somente seria juridicamente admissível diante da comprovação robusta de erro material grave, fraude, inexistência documental relevante ou efetiva impossibilidade de execução do contrato, circunstâncias absolutamente inexistentes no presente caso.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a proposta da CONTEGO permanece plenamente exequível, economicamente viável e compatível com as condições comerciais regularmente praticadas pelo fabricante da solução ofertada, inexistindo qualquer elemento concreto que indique risco de inadimplimento contratual, inviabilidade econômica ou prejuízo à Administração.

A tentativa da recorrente de rediscutir matéria já regularmente apreciada e decidida pela Administração, sem apresentação de qualquer elemento técnico novo ou prova efetiva de inviabilidade, revela mero inconformismo concorrencial decorrente de sua condição de segunda colocada no certame, não sendo o recurso administrativo instrumento legítimo para simples rediscussão de juízo técnico regularmente formado pela Administração.

Cumprir destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação por inexecutabilidade constitui medida excepcional, somente admissível quando comprovada, de maneira objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto licitado, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Admitir a desclassificação da proposta vencedora após regular diligência, análise técnica, aceitação administrativa e reconhecimento formal de sua viabilidade econômica equivaleria a violar os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao julgamento objetivo, da confiança legítima, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal de inexecutabilidade, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu, de maneira expressa e fundamentada, a plena executabilidade da proposta apresentada pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA.

X - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA EMPRESA CORE QUANTO À CARTA DO FABRICANTE E À SUPOSTA INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

As alegações apresentadas pela empresa CORE no recurso administrativo, no sentido de que a Carta do Fabricante apresentada pela CONTEGO após diligência caracterizaria irregularidade insanável ou inclusão indevida de documento posterior à abertura do certame, não se sustentam sob qualquer perspectiva jurídica, técnica ou principiológica da Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, é incorreta a premissa sustentada pela recorrente de que a data de emissão da Carta do Fabricante seja elemento determinante de sua validade para fins de habilitação ou julgamento. O que se analisa no procedimento licitatório não é a cronologia formal do documento, mas sim a existência material das condições técnicas exigidas no momento da proposta. A Carta do Fabricante constitui meio de prova e não elemento constitutivo da solução ofertada, razão pela qual sua emissão posterior não altera, não cria e não modifica qualquer aspecto da proposta originalmente apresentada.

Além disso, o próprio edital e seus anexos determinam que não seria exigida carta de solidariedade do fabricante:

4.17. Da exigência de carta de solidariedade

4.17.1. Não será exigida carta de solidariedade visto que, após pesquisa de mercado acerca das medidas adotadas para se assegurar o cumprimento da garantia de 5 anos e mitigar os riscos de fornecimentos não originais, decidiu-se por exigir que os serviços técnicos (que serão cobertos pelo Termo de Garantia Técnica) sejam executados pelo fabricante.

E ainda, acertadamente, no que tange a apresentação de declaração do fabricante, seria esta condição de aceitabilidade de proposta, e não há exigência que a mesma anteceda a data da sessão, nem mesmo prevê que será causa de desclassificação, vejamos:

8.1.3. O licitante deverá apresentar, como condição para aceitação da proposta, declaração expedida pelo fabricante, de que: os equipamentos serão novos; de que eles não serão descontinuados durante a vigência do contrato; e autoriza aquela licitante a comercializar os equipamentos propostos para esse certame.

A interpretação defendida pela empresa CORE conduziria a um formalismo incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, pois inviabilizaria a própria aplicação do instituto da diligência expressamente previsto no art. 64, §3º, da referida lei. A Administração Pública não apenas pode, como deve, promover diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações quando estas não alterem a substância da proposta, o objeto contratado ou o resultado do certame.

No caso concreto, a Carta do Fabricante não promove qualquer inovação no objeto, não altera especificações técnicas do equipamento ofertado, não modifica o preço proposto e tampouco interfere na classificação das licitantes. Trata-se exclusivamente de documento destinado a corroborar tecnicamente condição já inerente à solução ofertada, razão pela qual sua apresentação posterior decorre de regular exercício de saneamento de falha formal de instrução documental.

Também não procede a alegação da empresa CORE de que a aceitação do documento configuraria violação ao art. 43 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo não veda diligências nem complementações documentais, restringindo-se à impossibilidade de substituição da proposta ou alteração substancial do conteúdo originalmente apresentado, o que não ocorreu em hipótese alguma no presente caso. A CONTEGO não alterou sua proposta, não modificou escopo, não substituiu solução e não ajustou valores, limitando-se a demonstrar formalmente condição técnica já existente e inerente ao produto ofertado.

No mesmo sentido, não se sustenta a alegação de descumprimento material do edital quanto ao conteúdo da Carta do Fabricante.

Quanto ao argumento de ausência da expressão “sem uso”, trata-se de interpretação excessivamente literal e desprovida de razoabilidade técnica. A declaração de fornecimento de equipamentos “novos e originais” já implica, por definição lógica e técnica, a inexistência de uso anterior, sendo entendimento consolidado que o formalismo exacerbado não pode se sobrepor à finalidade do ato administrativo, especialmente quando inexistente qualquer dúvida objetiva sobre a condição do bem ofertado.

No que se refere ao termo inicial da garantia, a interpretação apresentada pela empresa CORE igualmente distorce o conteúdo da declaração do fabricante. A definição do marco inicial da garantia é matéria de execução contratual vinculada ao edital, não podendo ser afastada ou substituída por redação genérica de carta técnica. O que importa para fins de habilitação é a garantia integral pelo período exigido no instrumento convocatório, o que se encontra plenamente assegurado, inexistindo qualquer prejuízo material à Administração.

Quanto à alegação de ausência de garantia absoluta de não descontinuidade do produto, também não assiste razão à recorrente. O edital não exige promessa absoluta e irrestrita de inexistência eterna de descontinuidade, mas sim a inexistência de previsão incompatível com a vigência contratual. A declaração apresentada atende exatamente a essa finalidade, sendo tecnicamente impossível exigir garantia absoluta sobre eventos futuros e imprevisíveis no mercado de tecnologia, sob pena de imposição de obrigação inexecutável ao fabricante.

Por fim, a tentativa da empresa CORE de enquadrar o conjunto documental como vício insanável revela, na realidade, mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de demonstração concreta de prejuízo à Administração, de vantagem indevida ou de violação à isonomia. Ao contrário, a documentação apresentada após diligência apenas reforça a aderência da solução ofertada às exigências do edital, em plena consonância com os princípios da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, resta evidente que não houve inclusão indevida de documento, tampouco qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento licitatório, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações recursais apresentadas pela empresa CORE.

X - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as alegações recursais não encontram amparo técnico, jurídico ou fático capaz de afastar a regularidade da proposta apresentada pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA.

A documentação constante dos autos, somada aos esclarecimentos prestados em diligência e à declaração expressa do fabricante, demonstra que a solução ofertada possui plena capacidade de atendimento às exigências do Termo de Referência, inexistindo qualquer incompatibilidade técnica, alteração de objeto, modificação de preço ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Verifica-se, ainda, que a controvérsia suscitada pelas recorrentes se restringe a aspecto meramente formal relacionado à composição do licenciamento da plataforma ofertada, situação plenamente passível de saneamento nos termos do item 8.4 do Edital e do art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer impacto sobre a substância da proposta, sua validade jurídica ou a vantajosidade da contratação.

Assim, nenhum dos argumentos apresentados pelas recorrentes, isoladamente ou em conjunto, é capaz de justificar a desclassificação da proposta vencedora, especialmente diante da comprovação de atendimento dos requisitos técnicos exigidos e da manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por essas razões, requer-se o integral não provimento dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que declarou a CONTEGO CONSULTORIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90050/2026, preservando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

(...)

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste na aquisição de material/equipamento de tecnologia da informação e comunicação por meio de contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de firewall, do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Diante disso, durante a fase de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao disposto no subitem 7.12 do edital, solicitou à Unidade Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico acerca do objeto, que realizasse a análise quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas. Após a devida avaliação, a Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), aprovando a proposta, conforme segue:

PARECER

"Parecer Técnico n.º 1/2026 - CGDF/SUBGI/COSUP/DCONT/GCONT

Processo: Pregão Eletrônico nº 90050/2026

Objeto: material/equipamento de tecnologia da informação e comunicação por meio de contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de firewall, do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS

1.1. EXIGÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

Destacam-se, entre outros, os seguintes dispositivos do Termo de Referência:

(...) 4.8. Requisitos da arquitetura tecnológica

(...) 4.8.2. O equipamento deverá ser um dispositivo de segurança de rede de alto desempenho, com funcionalidades de firewall de próxima geração (NGFW) e serviços unificados de gerenciamento de ameaças (UTM), capaz de atender ambientes corporativos de médio a grande porte. As características mínimas exigidas são:

(...) 4.8.3. APPLIANCE FIREWALL NEXT GENERATION com garantia e suporte técnico 8/5 por 60 meses (item 2 do grupo único)

(...) 4.8.4. LICENCIAMENTO com garantia e suporte técnico 8/5 por 60 meses (item 1 do grupo único)

(...)

1.2. ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR (OFÍCIO DE 21/05 E SOPHOS DATASHEET)

A tabela a seguir apresenta a análise de conformidade técnica do produto ofertado:

Subitem	Exigência do Edital	Solução Proposta (XGS 3300 + Xstream Protection)
4.8.3.1	Appliance dedicado, não baseado em PC/Servidor	Appliance dedicado
4.8.3.2	Firewall Stateful Packet Inspection	Presente
4.8.3.3	Throughput comprovado por fabricante	Datasheet oficial Sophos
4.8.3.4	Não estar em EoL/EoS	Modelo ativo
4.8.3.5	Certificação ANATEL	Possui
4.8.3.6	Gerenciamento via Web (HTTPS), SNMP, Syslog, múltiplos perfis, backup/restore	Presente
4.8.3.7	Recursos de rede (QoS, VLAN, IPv4/IPv6, DHCP, NAT avançado, SD-WAN, balanceamento/failover)	Presente
4.8.3.8	Segurança: IPS, Antivírus, Controle de Aplicações, Filtro Web, Sandbox, DNS Filtering	Presente
4.8.3.9	VPN SSL, IPsec (site-to-site e client-to-site), redundância, Hub-and-Spoke	Presente
4.8.3.10	Autenticação RADIUS/LDAP, cadastro manual, SSO, perfis independentes	Presente

4.8.3.11	Performance mínima: 28 Gbps firewall, 4 Gbps UTM, 8 Gbps VPN, 1,25 Gbps AV, 5,5 Gbps IPS, ≥ 7 interfaces, ≥ 6M conexões simultâneas, ≥ 100k novas conexões/s	Superado (58 Gbps firewall, 27 Gbps UTM, 31 Gbps VPN, 10 Gbps AV, 14 Gbps IPS, 12 interfaces, 13,7M conexões simultâneas, 257k novas conexões/s)
4.8.3.12	Logs e relatórios avançados, ≥ 90 relatórios pré-configurados, dashboards, alertas, exportação PDF/CSV	Presente
4.8.3.13	Gerenciamento centralizado de múltiplos firewalls	Presente

As especificações técnicas dos serviços ofertados na proposta atendem ao Edital, tendo a licitante declarado expressamente que concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1.3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a solução ofertada na proposta apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 35.898.517/0001-24 ATENDE, às condições e especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência. Solicita-se, apenas como forma de complementação, que a licitante confirme se a licença do item 1 é a Xstream Protection (60 meses).

2. DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES REGISTRADOS NA PROPOSTA

2.1. EXIGÊNCIA - corpo do edital

(...) 7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...) 7.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...) 7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

[ênfases acrescidas]

2.2. DOCUMENTAÇÃO

Foi apresentado Ofício no qual a empresa declarou que *os valores ofertados são plenamente exequíveis e compatíveis com os custos necessários para a execução integral do contrato, considerando a expertise da empresa, condições comerciais junto a fabricantes e distribuidores, estrutura operacional já consolidada e experiência comprovada em contratos similares*, e acrescentou:

Compõem custos deste projeto:

Item	Descritivo	Un. de med.	Quant.	Valor total
a	Custo: Aquisição de licença e Hardware e com suporte técnico do fabricante	UN	2	R\$240.352,85
b	Custos com prestação de serviços exigidos	UN	2	R\$4.0000,00
c	Custos com tributos, taxas e impostos (**)	SERV.	1	R\$ 10.0000,00

Valor total R\$ 254.352,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

(...) tendo em vista que os custos totais estimados serão de R\$ 254.352,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e o valor total de lucro de R\$ 64.647,15 (Sessenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) claramente exequível.

[suprimidas as ênfases do original]

Neste ponto, cabe ressaltar que, caso, no item "b - custos com prestação de serviços exigidos", a licitante esteja se referindo aos custos dos itens 3 (instalação/configuração) e 4 (treinamento) do Edital, então os custos estão exatamente iguais os valores ofertados, portanto, sem margem de lucro.

Como forma de comprovação de compatibilidade com os valores de mercado, a licitante declarou, ainda:

Com o objetivo de demonstrar a compatibilidade dos valores ofertados com aqueles praticados no mercado, bem como comprovar a capacidade operacional da empresa na execução de contratos similares, apresentamos abaixo contratos já executados e/ou em execução:

Contratante:	Vigência	Quantidade	Valor Total p/ 12 meses
PREFEITURA DE TRÊS MARIAS	12 meses	05	76.380,00

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO	36 meses	1	R\$ 30.800,00
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATO	36 meses	1	R\$ 26.769,60
CÂMARA DE UBERABA	12 MESES	01	R\$ 104.664,00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA	36 meses	01	54.190,00

Adicionalmente, seguem anexados:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por clientes públicos e privados;
- Notas fiscais referentes às entregas e serviços efetivamente executados;
- Documentos comprobatórios relacionados aos contratos firmados junto a Prefeitura de Três Marias, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região – Distrito Federal, Unidade de Licitações e Contratos, Câmara Municipal de Uberaba e Prefeitura Votuporanga.
- Comprovações de fornecimento e execução compatíveis com o objeto licitado.

Tais documentos evidenciam não apenas a experiência da empresa na execução de soluções semelhantes, mas também demonstram a prática de valores compatíveis com os apresentados nesta licitação, reforçando a viabilidade econômica da proposta ofertada.

A CONTEGO CONSULTORIA LTDA possui relacionamento comercial consolidado junto a fabricantes e distribuidores, fator que proporciona condições comerciais diferenciadas e competitivas, possibilitando a execução contratual dentro dos valores apresentados, sem comprometimento da qualidade técnica, operacional e do suporte necessário ao atendimento integral do objeto.

(...)

2.3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO (CONTRATOS E NOTAS FISCAIS) E CONCLUSÃO

“Considerando que a empresa não alegou a hipótese prevista no item 7.9.1.2 (existirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta), a análise concentrou-se no item 7.9.1.1 (custo do licitante não ultrapassar o valor da proposta).

Quanto aos custos declarados para 'a - custos de suporte técnico do fabricante, aquisição de licença e de hardware', correspondentes aos itens 1 e 2 do objeto, verificou-se, dentre os documentos apresentados, que os valores cobrados por serviços (itens 3 e 4) e equipamentos (itens 1 e 2) de mesma complexidade, do CRECI 8ª região (Contrato nº 09/2023 e NFe 112/2026) são inferiores aos ofertados neste PE 90050/2026, revelando, portanto, que a licitante não incorre na hipótese de desclassificação por inexecuibilidade definida nos subitens 7.8.4 e 7.9.1. do Edital.

	Item para o qual o valor ofertado é superior a 50% do orçamento	Itens para os quais os valores ofertados são inferiores a 50% dos orçados (valores de referência do edital)			
Documento apresentado	1 - Software para Next Generation Firewall com garantia e suporte técnico	2 - Solução de Next Generation Firewall (Appliance) com garantia e suporte técnico	3 - Instalação/configuração do appliance	4 - Treinamento	Outros
Proposta da licitante	R\$ 290.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	não há
	R\$ 317.000,00			R\$ 2.000,00	
Custos informados no ofício DE 20/05	R\$ 240.352,85		R\$ 4.000,00		R\$ 10.000,00
	R\$ 254.352,85				
Contrato nº 09/2023 do CRECI 8ª região e NFe 112/2026, bem como atestado de capacidade técnica	R\$ 89.232,00 = R\$ 44.616 x 2 equipamentos = (R\$ 29.640,00 + R\$ 14.976,00) x 2 equipamentos) = [(60 meses x R\$ 494,00) +(60 meses x R\$ 249,60) x 2 equipamentos]]			Na sua ementa, o contrato descreve que a contratação inclui serviço de instalação, configuração e suporte, bem como o fornecimento de <i>appliance</i> em comodato, portanto não menciona o treinamento.	não analisados

Cabe ainda registrar que a conduta adotada quanto ao item "b - custos com prestação de serviços exigidos" é defensável, se se considerar que os profissionais responsáveis já fazem parte da folha de pagamento da empresa e que os custos fiscais destes serviços tenham sido englobados no item "c - custos com tributos, taxas e impostos".

3. DAS DECLARAÇÕES

3.1. EXIGÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

(...) 8.1.3. O licitante deverá apresentar, como condição para aceitação da proposta, declaração expedida pelo fabricante, de que: os equipamentos serão novos; de que eles não serão descontinuados durante a vigência do contrato; e autoriza aquela licitante a comercializar os equipamentos propostos para esse certame.

8.1.4. O licitante deverá, como condição para aceitação de sua proposta, comprovar os throughputs, por meio de documento de domínio público do fabricante ou assinado por representante legal da fabricante. A ausência de tais documentos comprobatórios reservará ao órgão o direito de aferir a performance dos equipamentos em bancada, assim como atendimento de todas as funcionalidades especificadas neste TR. Caso seja comprovado o não atendimento das especificações mínimas nos testes de bancada, terão suas propostas desclassificadas e estarão sujeitos as sanções previstas em lei.

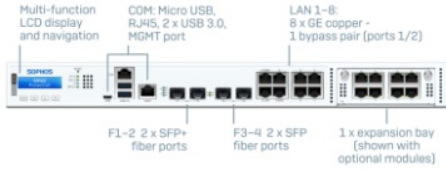
[ênfases no original]

3.2. OFÍCIO DE 21/05/2026

A empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.898.517/0001-24, vem, respeitosamente, encaminhar o datasheet oficial referente ao equipamento ofertado em nossa proposta comercial.

Esclarecemos que o documento técnico encaminhado corresponde ao equipamento Sophos XGS 3300, estando tal identificação expressamente indicada no próprio datasheet do fabricante, no qual consta a nomenclatura “XGS 3300” associada às respectivas especificações técnicas do appliance.

Dessa forma, o datasheet encaminhado comprova de maneira objetiva que o modelo ofertado pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA corresponde ao Sophos XGS 3300.



Dessa forma, o datasheet anexado comprova de maneira objetiva que o modelo ofertado pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA corresponde ao Sophos XGS 3300. **(está contido na página 23, do datasheet)**

Link com indicações técnicas:

<https://www.sophos.com/pt-br/products/next-gen-firewall/xgs-1u-distributed-edge-firewalls>

<https://doc.sophos.com/nsg/sophos-firewall/20.0/Help/en-us/webhelp/onlinehelp/>

<https://doc.sophos.com/nsg/sophos-firewall/20.0/help/en-us/webhelp/onlinehelp/>

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

3.3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO COMPRAS.GOV.BR

Considerando o documento apresentado e as informações disponíveis nos sites, verifica-se que foi atendida a exigência do subitem 8.1.4. do Termo de Referência. Solicita-se que a licitante apresente, em complementação, a declaração exigida no subitem 8.1.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), para análise e parecer conclusivo.

É o parecer"

6. QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. Da mesma forma que ocorreu no julgamento das propostas, foi solicitado à CGDF que realizasse a análise e emitisse manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência.

6.2. Em atendimento à solicitação, a CGDF emitiu parecer, conforme segue:

"Parecer Técnico n.º 6/2026 - CGDF/SUBTI/COOPE

Processo: Pregão Eletrônico nº 90050/2026

Objeto: material/equipamento de tecnologia da informação e comunicação por meio de contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de firewall, do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS

EXIGÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

Destacam-se, entre outros, os seguintes dispositivos do Termo de Referência:

(...) 4.8. Requisitos da arquitetura tecnológica

(...) 4.8.2. O equipamento deverá ser um dispositivo de segurança de rede de alto desempenho, com funcionalidades de firewall de próxima geração (NGFW) e serviços unificados de gerenciamento de ameaças (UTM), capaz de atender ambientes corporativos de médio a grande porte. As características mínimas exigidas são:

(...) 4.8.3. APPLIANCE FIREWALL NEXT GENERATION com garantia e suporte técnico 8/5 por 60 meses (item 2 do grupo único)

(...) 4.8.4. LICENCIAMENTO com garantia e suporte técnico 8/5 por 60 meses (item 1 do grupo único)

(...)

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Proposta (ID. 203790857 pág. 1 a 3) e Ofício de 22/05/2026 (ID. 203790857 pág. 13) emitida pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA;

ANÁLISE E CONCLUSÃO

A tabela a seguir apresenta a análise de conformidade técnica do produto ofertado:

Subitem	Exigência do Edital	Solução Proposta (XGS 3300 + Xstream Protection)	Conformidade
4.8.3.1	Appliance dedicado, não baseado em PC/Servidor	Appliance dedicado	☐
4.8.3.2	Firewall Stateful Packet Inspection	Presente	☐

4.8.3.3	Throughput comprovado por fabricante	Datasheet oficial Sophos	☐
4.8.3.4	Não estar em EoL/EoS	Modelo ativo	☐
4.8.3.5	Certificação ANATEL	Possui	☐
4.8.3.6	Gerenciamento via Web (HTTPS), SNMP, Syslog, múltiplos perfis, backup/restore	Presente	☐
4.8.3.7	Recursos de rede (QoS, VLAN, IPv4/IPv6, DHCP, NAT avançado, SD-WAN, balanceamento/failover)	Presente	☐
4.8.3.8	Segurança: IPS, Antivirus, Controle de Aplicações, Filtro Web, Sandbox, DNS Filtering	Presente	☐
4.8.3.9	VPN SSL, IPsec (site-to-site e client-to-site), redundância, Hub-and-Spoke	Presente	☐
4.8.3.10	Autenticação RADIUS/LDAP, cadastro manual, SSO, perfis independentes	Presente	☐
4.8.3.11	Performance mínima: 28 Gbps firewall, 4 Gbps UTM, 8 Gbps VPN, 1,25 Gbps AV, 5,5 Gbps IPS, ≥ 7 interfaces, ≥ 6M conexões simultâneas, ≥ 100k novas conexões/s	Superado (58 Gbps firewall, 27 Gbps UTM, 31 Gbps VPN, 10 Gbps AV, 14 Gbps IPS, 12 interfaces, 13,7M conexões simultâneas, 257k novas conexões/s)	☐
4.8.3.12	Logs e relatórios avançados, ≥ 90 relatórios pré-configurados, dashboards, alertas, exportação PDF/CSV	Presente	☐
4.8.3.13	Gerenciamento centralizado de múltiplos firewalls	Presente	☐

As especificações técnicas dos serviços ofertados na proposta atendem ao Edital, tendo a licitante declarado expressamente que concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Pelo exposto, conclui-se que a solução ofertada na proposta apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 35.898.517/0001-24 ATENDE, às condições e especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

2. DA EXEQUIBILIDADE

2.1. EXIGÊNCIA - corpo do edital

(...) 7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...) 7.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...) 7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

[ênfases acrescidas]

2.2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - OFÍCIO DE 19/05/2026 (disponível no ID. 203790857 pág. 9-12) e CONTRATOS E NOTAS FISCAIS (disponíveis no link Anexos no portal de compras, arquivo: Exequibilidade.zip)

Foi apresentado Ofício no qual a empresa declarou que *os valores ofertados são plenamente exequíveis e compatíveis com os custos necessários para a execução integral do contrato, considerando a expertise da empresa, condições comerciais junto a fabricantes e distribuidores, estrutura operacional já consolidada e experiência comprovada em contratos similares*, e acrescentou:

Compõem custos deste projeto:

Item	Descritivo	Un. de med.	Quant.	Valor total
a	Custo: Aquisição de licença e Hardware e com suporte técnico do fabricante	UN	2	R\$240.352,85
b	Custos com prestação de serviços exigidos	UN	2	R\$4.0000,00
c	Custos com tributos, taxas e impostos (**)	SERV.	1	R\$ 10.0000,00

Valor total R\$ 254.352,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Os valores acima foram estimados conforme análise detalhada do descritivo técnico constante no Termo de Referência, considerando todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução contratual, incluindo possíveis variações operacionais já previstas no planejamento financeiro da empresa.

Ressaltamos que tomamos pleno conhecimento de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, estando a CONTEGO CONSULTORIA LTDA apta a executar integralmente os serviços demandados, dentro dos padrões técnicos exigidos pela Administração Pública.

Analizados os dados apresentados, resta comprovada a exequibilidade da proposta no valor total de R\$319.000,00 (trezentos e dezenove reais), tendo em vista que os custos totais estimados serão de R\$ 254.352,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e o valor total de lucro de R\$ 64.647,15 (Sessenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) claramente exequível.

[suprimidas as ênfases do original]

Neste ponto, cabe ressaltar que, caso, no item "b - custos com prestação de serviços exigidos", a licitante esteja se referindo aos custos dos itens 3 (instalação/configuração) e 4 (treinamento) do Edital, então os custos estão exatamente iguais os valores ofertados, portanto, sem margem de lucro.

Como forma de comprovação de compatibilidade com os valores de mercado, a licitante declarou, ainda:

Com o objetivo de demonstrar a compatibilidade dos valores ofertados com aqueles praticados no mercado, bem como comprovar a capacidade operacional da empresa na execução de contratos similares, apresentamos abaixo contratos já executados e/ou em execução:

Contratante:	Vigência	Quantidade	Valor Total p/ 12 meses
PREFEITURA DE TRÊS MARIAS	12 meses	05	76.380,00
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO	36 meses	1	R\$ 30.800,00
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATO	36 meses	1	R\$ 26.769,60
CÂMARA DE UBERABA	12 MESES	01	R\$ 104.664,00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA	36 meses	01	54.190,00

Adicionalmente, seguem anexados:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por clientes públicos e privados;
- Notas fiscais referentes às entregas e serviços efetivamente executados;
- Documentos comprobatórios relacionados aos contratos firmados junto a Prefeitura de Três Marias, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região – Distrito Federal, Unidade de Licitações e Contratos, Câmara Municipal de Uberaba e Prefeitura Votuporanga.
- Comprovações de fornecimento e execução compatíveis com o objeto licitado.

Tais documentos evidenciam não apenas a experiência da empresa na execução de soluções semelhantes, mas também demonstram a prática de valores compatíveis com os apresentados nesta licitação, reforçando a viabilidade econômica da proposta ofertada.

A CONTEGO CONSULTORIA LTDA possui relacionamento comercial consolidado junto a fabricantes e distribuidores, fator que proporciona condições comerciais diferenciadas e competitivas, possibilitando a execução contratual dentro dos valores apresentados, sem comprometimento da qualidade técnica, operacional e do suporte necessário ao atendimento integral do objeto.

(...)

2.3. ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando que a empresa não alegou a hipótese prevista no item 7.9.1.2 (existirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta), a análise concentrou-se no item 7.9.1.1 (custo do licitante não ultrapassar o valor da proposta).

Assim, verificou-se, dentre os documentos apresentados, que os valores cobrados por serviço (item 3) e equipamentos (itens 1 e 2) de complexidade similar, do CRECI 8ª região, em função da execução do Contrato nº 09/2023, são:

- inferiores aos custos informados no Ofício de 19/05/2026; e
- inferiores aos valores ofertados neste PE 90050/2026

Revelando, portanto, que a licitante não incorre na hipótese de desclassificação por inexecuibilidade definida nos subitens 7.8.4 e 7.9.1. do Edital:

Item para o qual o valor ofertado é superior a 50% do orçamento	Itens para os quais os valores ofertados são inferiores a 50% dos orçados (valores de referência do edital)
--	--

Documento apresentado	1 - Software para Next Generation Firewall com garantia e suporte técnico	2 - Solução de Next Generation Firewall (Appliance) com garantia e suporte técnico	3 - Instalação/configuração do appliance	4 - Treinamento	Outros
Proposta da licitante	R\$ 290.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	não há
	R\$ 317.000,00			R\$ 2.000,00	
Custos informados em Ofício de 19/05	R\$ 240.352,85		R\$ 4.000,00		R\$ 10.000,00
	R\$ 254.352,85				
Contrato nº 09/2023 do CRECI 8ª região e NFe 112/2026	R\$ 89.232,00 = R\$ 44.616 x 2 equipamentos = (R\$ 29.640,00 + R\$ 14.976,00) x 2 equipamentos) = [(60 meses x R\$ 494,00) +(60 meses x R\$ 249,60) x 2 equipamentos)]			Na sua ementa, o contrato descreve que a contratação inclui serviço de instalação, configuração e suporte, bem como o fornecimento de <i>appliance</i> em comodato, portanto não menciona o treinamento.	não há

Registra-se, ainda, que a conduta adotada quanto ao item "b - custos com prestação de serviços exigidos" é defensável, se se considerar que os profissionais responsáveis já façam parte da folha de pagamento da empresa e que os custos fiscais destes serviços tenham sido englobados no item "c - custos com tributos, taxas e impostos".

3. DAS DECLARAÇÕES TÉCNICAS

3.1. EXIGÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

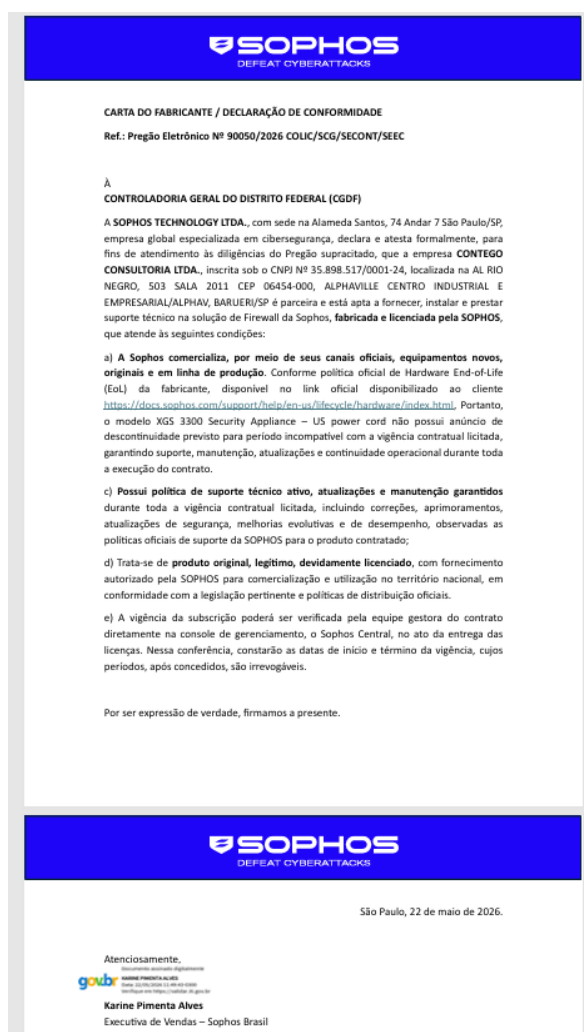
(...) 8.1.3. O licitante deverá apresentar, como condição para aceitação da proposta, declaração expedida pelo fabricante, de que: os equipamentos serão novos; de que eles não serão descontinuados durante a vigência do contrato; e autoriza aquela licitante a comercializar os equipamentos propostos para esse certame.

8.1.4. O licitante deverá, como condição para aceitação de sua proposta, comprovar os throughputs, por meio de documento de domínio público do fabricante ou assinado por representante legal da fabricante. A ausência de tais documentos comprobatórios reservará ao órgão o direito de aferir a performance dos equipamentos em bancada, assim como atendimento de todas as funcionalidades especificadas neste TR. Caso seja comprovado o não atendimento das especificações mínimas nos testes de bancada, terão suas propostas desclassificadas e estarão sujeitos as sanções previstas em lei.

[suprimidas as ênfases do original]

3.2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

I - Declaração 8.1.3. (ID. 203790857, pág. 15), emitida pela empresa SOPHOS TECHNOLOGY LTDA.

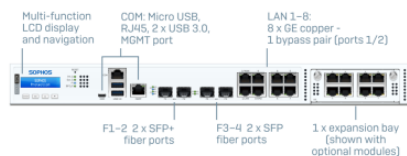


II - Declaração 8.1.4 (disponível no link Diligências, no portal de compras, Anexos do Fornecedor: Ofício Datasheet - assinado.pdf)

A empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.898.517/0001-24, vem, respeitosamente, encaminhar o datasheet oficial referente ao equipamento ofertado em nossa proposta comercial.

Esclarecemos que o documento técnico encaminhado corresponde ao equipamento Sophos XGS 3300, estando tal identificação expressamente indicada no próprio datasheet do fabricante, no qual consta a nomenclatura "XGS 3300" associada às respectivas especificações técnicas do appliance.

Dessa forma, o datasheet encaminhado comprova de maneira objetiva que o modelo ofertado pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA corresponde ao Sophos XGS 3300.



Dessa forma, o datasheet anexo comprova de maneira objetiva que o modelo ofertado pela CONTEGO CONSULTORIA LTDA corresponde ao Sophos XGS 3300. (está contido na página 23, do datasheet)

Link com indicações técnicas:

<https://www.sophos.com/pt-br/products/next-gen-firewall/xgs-1u-distributed-edge-firewalls>

<https://doc.sophos.com/nsg/sophos-firewall/20.0/Help/en-us/webhelp/onlinehelp/>

<https://doc.sophos.com/nsg/sophos-firewall/20.0/help/en-us/webhelp/onlinehelp/>

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

3.3. ANÁLISE E CONCLUSÃO

Em análise às declarações apresentadas e às informações disponíveis nos sites indicados, verifica-se que foram atendidas as exigências do subitens 8.1.3 e 8.1.4 do Termo de Referência.

ANÁLISE ETAPA DE HABILITAÇÃO

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. EXIGÊNCIAS

(...) 8.7.5. Qualificação técnica

8.7.5.1. No que se refere à exigência de declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Lei nº 14.133, de 2021, art. 67, inciso VI) ou se absteve de realizá-lo, serão observados os requisitos estipulados no item 4.16 deste TR. Dessa forma, o proponente deverá apresentar Declaração de realização de vistoria técnica (ANEXO IV - TERMO DE VISTORIA), caso tenha optado por sua realização. Caso opte por não realizar a vistoria técnica, deverá apresentar Declaração de desistência de vistoria técnica (ANEXO V - TERMO DE RENÚNCIA DE VISTORIA). Nesse último caso o licitante atestará que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

8.7.5.2. No que se refere à exigência do art. 67 inciso II, a contratada deverá: comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens 1 e 2 (software e equipamento), do mesmo fabricante do produto oferecido na proposta comercial, e em quantidade igual ou superior a 50% do total deste TR (ou seja, uma unidade de cada um dos referidos itens).

I - A comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser o conselho profissional competente, quando for o caso.

II - Os referidos atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

III - O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, endereço atual do emitente/contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

IV - Na análise dos atestados de capacidade técnica, a CONTRATANTE primará pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para fornecer o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor da licitação.

4.2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

I - Declaração de Renúncia de Vistoria (ID. 203790857, pág. 8), emitida pela empresa SOPHOS TECHNOLOGY LTDA.


Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2026

DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISTORIA TÉCNICA

A empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Barueri/SP, na Alameda Rio Negro nº 503, CEP 06.454-000, telefone (047) 4101-0966 opção 5, e-mail licitacoes@contego.com.br, inscrição estadual nº 159.376.026.113, neste ato representada pelo Sr. RUAN DIEGO BATISTA, inscrito no CPF sob o nº 065.377.699-30, portador do documento de identidade nº 5541964, DECLARA, para os devidos fins e em atendimento às exigências do edital e do Termo de Referência, que opta por não realizar a vistoria técnica relativa ao objeto da licitação.

Declara ainda que possui pleno conhecimento de todas as informações, condições e peculiaridades necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, assumindo total responsabilidade por esta opção, não podendo alegar posteriormente desconhecimento das condições locais ou qualquer fato relacionado à execução do objeto.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Barueri/SP - 19 maio de 2026

RUAN DIEGO
BATISTA-06537769930



Assinado de forma digital por RUAN DIEGO BATISTA-06537769930
Dados: 2026.05.19 17:44:42 -03'00'

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Representante legal
CNPJ 35.898.517/0001-24

II - Atestados de Capacidade Técnica (ID. 203794615) e Contrato Administrativo (disponível no link Anexos no portal de compras, arquivo: Habilitacao.zip)

 **Atestado Capacidade Tecnica - Coren MT - FIREWALL**

 **Atestado Capacidade Tecnica - IMA - FIREWALL**

 **Atestado Capacidade Tecnica - Paviloche - Firewall**

 **Atestado Capacidade Técnica - Pirai RJ Firewall Licença**

 **Atestado de Cap. Técnica - Nova Londrina - Firewall**

 **Atestado de Cap. Técnica - Porto Belo - FIREWALL**

 **Atestado de Cap. Técnica - IFBA - Firewall Sophos**

 **Atestado de Cap. Técnica - ORGANO - FIREWALL**

 **Atestado de Cap. Técnica - Unimed Lages - FIREWALL**

 **Atestado de Capacidade Tecnica - Aracruz - Firewall**

 **Atestado de Capacidade Técnica - Pirai - FIREWALL**

4.3. ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando-se alguns dos atestados de capacidade técnica (ACTs) verificou-se o atendimento da exigência de qualificação técnica dos subitens 8.7.5.1 e 8.7.5.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2026 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, podendo ser citado, a título de exemplo o ACT do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso (COREN-MT) que:

Atesta que a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, de CNPJ 35.898.517/0001-24, cumpriu satisfatoriamente os compromissos assumidos, nada constando em seus arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente;

E especifica objeto similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, do mesmo fabricante, que

7. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

7.1. Da mesma forma que atuou nas fases de análise da aceitabilidade das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos à CGDF, setor demandante, para que procedesse à análise das alegações apresentadas.

7.2. A CGDF apresentou o Parecer Técnico nº 8/2026 - CGDF/SUBTI/COOPE, cuja íntegra transcrevemos a seguir:

"Parecer Técnico n.º 8/2026 - CGDF/SUBTI/COOPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2026 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC

INTERESSADO: Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF) - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec/DF)

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Firewall do tipo Rack, para atender as demandas da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

PARECER TÉCNICO

Em atenção ao e-mail SEI (204805517) encaminhado por essa Pregoeira, referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA. e CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., apresenta-se a seguinte manifestação técnica acerca dos pontos suscitados.

a) Do efetivo atendimento, pela solução ofertada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA., das funcionalidades de inspeção SMTP/POP3 previstas no Termo de Referência.

O Termo de Referência estabelece, nos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8, que o antivírus da solução deverá suportar varredura nos protocolos HTTP, FTP, SMTP e POP3.

Da análise da documentação constante dos autos e das informações apresentadas pelas partes, verifica-se que a solução Sophos Firewall possui capacidade técnica para atendimento das funcionalidades de inspeção e proteção relacionadas aos protocolos SMTP e POP3, desde que devidamente composta pelos módulos de licenciamento necessários à habilitação dessas funcionalidades.

Dessa forma, sob o aspecto exclusivamente técnico, conclui-se que a plataforma ofertada é capaz de atender aos requisitos previstos no Termo de Referência.

b) Da eventual necessidade do módulo Email Protection para o atendimento integral das funcionalidades exigidas.

Com base na documentação técnica apresentada nos autos, especialmente aquela citada pelas partes em suas manifestações, verifica-se que as funcionalidades específicas de inspeção antivírus dos protocolos SMTP e POP3 estão associadas ao módulo Sophos Email Protection.

Assim, para atendimento inequívoco das exigências constantes dos incisos III e XV do subitem 4.8.3.8 do Termo de Referência, considera-se tecnicamente necessária a disponibilização das funcionalidades providas pelo referido módulo.

c) Se referido módulo integrava a solução originalmente ofertada pela licitante vencedora.

Verifica-se que a proposta comercial apresentada pela licitante vencedora foi formulada de forma global, não havendo no instrumento convocatório exigência de apresentação de part numbers, códigos de licenciamento ou discriminação individualizada de módulos e subscrições.

Observa-se ainda que a diligência realizada pela Administração teve por objetivo confirmar a subscrição Xstream Protection ofertada para o item, tendo a licitante confirmado tal informação.

Posteriormente, em sede de contrarrazões recursais, a licitante informou expressamente que o módulo Email Protection encontrava-se contemplado no preço global da solução ofertada, afirmando que sua inclusão não implica alteração de preço, fabricante, modelo ou escopo da solução.

Não obstante, esta área técnica não identificou, na documentação originalmente apresentada, referência expressa ao módulo Email Protection, razão pela qual não é possível confirmar sua inclusão explícita na proposta inicial.

d) Se a documentação apresentada em sede de diligência configurou mero saneamento formal ou inclusão posterior de componente essencial da solução.

Sob o aspecto estritamente técnico, esta área registra que o módulo Email Protection corresponde a funcionalidade integrante do ecossistema da solução Sophos e que sua disponibilização viabiliza o atendimento dos requisitos relativos à inspeção SMTP e POP3 previstos no Termo de Referência.

Entretanto, a definição acerca da caracterização de eventual saneamento formal, complementação documental ou inclusão posterior de componente da solução constitui matéria de natureza administrativa e jurídica, não sendo possível análise por parte desta área técnica.

e) Da aderência integral da solução ofertada às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Considerando as informações constantes dos autos, bem como a declaração apresentada pela licitante vencedora de que a solução fornecida contemplará os componentes necessários ao atendimento integral dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, esta área técnica conclui que a solução composta pelo equipamento Sophos XGS 3300 e pelos licenciamentos necessários ao atendimento das funcionalidades exigidas apresenta aderência técnica integral às especificações estabelecidas para a contratação.

Por fim, cumpre registrar que a análise desta área restringe-se aos aspectos estritamente técnicos relacionados ao atendimento dos requisitos constantes do Termo de Referência, não abrangendo juízo jurídico acerca da admissibilidade de documentos, do saneamento processual ou dos efeitos decorrentes da fase recursal".

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

8.1. Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Blockbit Tecnologia Ltda.;

8.1.1. A BLOCKBIT alega que a solução ofertada pela CONTEGO (Sophos XGS 3300 com licença Xstream Protection) não atende ao Termo de Referência, pois a varredura antivírus nos protocolos SMTP e POP3 dependeria da licença adicional Email Protection, que não teria sido indicada inicialmente na proposta.

8.1.2. Verifica-se que a referida licença é um módulo específico da solução. Contudo, a CONTEGO informou que o Email Protection já se encontrava contemplado no valor ofertado, esclarecendo que a ausência de indicação expressa decorreu apenas da forma de apresentação da documentação, não implicando alteração da proposta originalmente apresentada.

8.1.3. Ressalta-se que, inicialmente, foi solicitada apenas a proposta comercial, sendo a documentação de habilitação e demais esclarecimentos solicitados posteriormente, conforme a necessidade da análise.

8.1.4. A diligência tem por finalidade esclarecer dúvidas e confirmar condições já existentes à época da apresentação da proposta, não sendo permitida a inclusão de documentos ou elementos novos que alterem a solução originalmente ofertada.

8.1.5. Destaca-se, ainda, que a empresa declarou no sistema Compras.gov.br aceitação integral das condições do edital, e que os subitens 8.1.3 e 8.1.4 do Anexo I condicionam a aceitação da proposta ao envio dos documentos exigidos, não estabelecendo que estes deveriam acompanhar obrigatoriamente a proposta inicial.

8.1.6. Assim, a apresentação posterior dos documentos é admissível quando destinada apenas a confirmar condição já existente na proposta apresentada.

8.1.7. Quanto à alegação de inexequibilidade, verifica-se que a proposta da CONTEGO foi submetida a diligência específica e a Administração já analisou e aceitou as justificativas de exequibilidade. A mera discordância dos concorrentes não é suficiente para afastar a conclusão administrativa, sobretudo sem prova objetiva de impossibilidade de execução.

8.2. Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Core Serviços e Informática Ltda.;

8.2.1. A empresa CORE questiona a carta do fabricante apresentada pela empresa CONTEGO, alegando que o documento foi emitido em data posterior à abertura do certame, realizada em 19/05/2026, e que, por esse motivo, não deveria ser aceita.

8.2.2. Entretanto, o fato de a carta ter sido emitida em data posterior à sessão de abertura não implica, por si só, a ocorrência de irregularidade. O ponto principal a ser analisado é se as informações declaradas pelo fabricante já correspondiam à realidade da solução ofertada no momento da apresentação da proposta.

8.2.3. A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecimento de informações e complementação de documentos, desde que não seja criada uma nova condição após a disputa. Dessa forma, a data de emissão do documento, isoladamente, não é suficiente para justificar a desclassificação da proposta, sendo necessário avaliar o conteúdo apresentado.

8.2.4. Quanto às alegações da CORE, verifica-se que:

8.2.4.1. Equipamentos "sem uso": A recorrente aponta que a carta não utiliza exatamente essa expressão. Contudo, o fabricante declarou que os equipamentos são novos e originais, condição que atende ao requisito, inexistindo comprovação de que os equipamentos tenham sido utilizados anteriormente.

8.2.4.2. Início da garantia: A alegação da CORE não evidencia descumprimento das regras do edital. A contratação seguirá as condições estabelecidas no

instrumento contratual, cabendo à contratada o integral cumprimento das obrigações previstas no edital e seus anexos

8.2.4.3. Possível descontinuidade do produto: A ausência de uma declaração específica com essa redação não caracteriza irregularidade. A documentação apresentada não indica que o produto esteja descontinuado ou que venha a deixar de atender ao objeto contratado durante a vigência contratual.

8.3. Análise da Contrarrazão apresentada pela Contego Consultoria Ltda.;

8.3.1. Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Contego Consultoria Ltda., verifica-se que os argumentos apresentados demonstram que as alegações das recorrentes não possuem elementos suficientes para afastar a regularidade da proposta apresentada.

8.3.2. A análise da documentação constante nos autos, dos esclarecimentos prestados em diligência e da manifestação do fabricante evidencia que a solução ofertada atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, não sendo identificadas irregularidades de natureza técnica, alteração da proposta ou qualquer prejuízo aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

8.3.3. As questões levantadas pelas recorrentes tratam de aspectos formais que não comprometem a validade da proposta, sendo passíveis de esclarecimento conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

8.3.4. Dessa forma, considerando que a empresa Contego Consultoria Ltda. comprovou o atendimento às exigências técnicas e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se pelo não acolhimento dos recursos apresentados, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Contego Consultoria Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90050/2026, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

8.4. Conclusão da Pregoeira

8.4.1. Após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Contego Consultoria Ltda., verifica-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não são suficientes para afastar a regularidade da proposta mais vantajosa para Administração.

8.4.2. Quanto ao recurso apresentado pela BLOCKBIT, observa-se que a alegação referente à ausência inicial de indicação expressa do módulo Email Protection foi devidamente esclarecida em diligência, tendo a empresa CONTEGO informado que referido módulo já estava contemplado na solução ofertada e no valor apresentado. A diligência realizada teve caráter meramente esclarecedor, destinada a comprovar condição já existente no momento da apresentação da proposta, não configurando inclusão de nova solução ou alteração da oferta original.

8.4.3. Ressalta-se que, inicialmente, foi solicitada apenas a proposta comercial, sendo a documentação complementar e os esclarecimentos posteriores requeridos conforme a necessidade da análise, em observância aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da verdade material. A documentação apresentada posteriormente não criou direito novo, mas apenas confirmou as condições já declaradas pela licitante.

8.4.4. Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta, verifica-se que a área demandante solicitou diligência específica, analisou as justificativas apresentadas e concluiu pela viabilidade da aceitação da proposta, conforme Parecer Técnico nº 6/2026 - CGDF/SUBTI/COOPE, item 2.

8.4.5. A mera discordância da recorrente, desacompanhada de elementos técnicos objetivos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento da proposta, não é suficiente para afastar a decisão administrativa.

8.4.6. Em relação ao recurso apresentado pela CORE, a alegação de irregularidade quanto à data da carta do fabricante também não merece prosperar. O fato de o documento ter sido emitido após a abertura do certame não comprova, por si só, alteração da proposta ou criação de condição posterior à disputa. O documento apresentado teve como finalidade confirmar informações relativas à solução ofertada, não havendo comprovação de que o produto ou as condições declaradas fossem inexistentes.

8.5. Diante do exposto, recomenda-se o não acolhimento da alegação de inexecuibilidade, por ausência de comprovação objetiva, e a realização de diligência técnica complementar exclusivamente para confirmar se o módulo Email Protection já integrava a solução ofertada pela CONTEGO no momento da apresentação da proposta, sem alteração posterior das condições inicialmente apresentadas.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Por fim, é relevante destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, evitando-se interpretações que, não amparadas nos elementos constantes dos autos, possam comprometer a integridade das contratações públicas.

9.2. Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pelas recorrentes fundamentam-se em interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, sem demonstração de efetivo prejuízo à Administração ou de comprometimento da aderência técnica da solução ofertada.

9.3. Verifica-se que a empresa Contego Consultoria Ltda. apresentou documentação apta a atender às exigências do instrumento convocatório, conforme evidenciado na proposta comercial, nos documentos complementares apresentados em sede de diligência e nos documentos de habilitação, todos analisados pelas áreas técnicas competentes da CGDF, que concluíram pelo atendimento das especificações técnicas e pela regularidade da proposta apresentada.

9.4. Assim, resta evidenciado que a decisão que declarou vencedora a empresa Contego Consultoria Ltda. encontra-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, devendo ser mantida e, por consequência, indeferidos os recursos interpostos pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda.

10. DA DECISÃO

10.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço os recursos interpostos pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Contego Consultoria Ltda.

10.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto nº 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

10.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda.;

10.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (206466301) e tabela abaixo:

EMPRESA: CONTEGO CONSULTORIA LTDA. - CNPJ: 35.898.517/0001-24								
Grupo		ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	1	Aquisição de licença para Next Generation Firewall com garantia e suporte técnico	unidade	2	203790857	203790980 203791778 203791918 203792304 203792994 203793177 203793553 203794615 203796809	R\$145.000,00	R\$290.000,00
	2	Solução de Next Generation Firewall (Appliance) com garantia e suporte técnico	unidade	2			R\$ 12.500,00	R\$25.000,00
	3	Instalação/configuração	serviço	1			R\$ 2.0000,00	R\$ 2.0000,00
	4	Treinamento	turma	1			R\$ 2.0000,00	R\$ 2.0000,00
Valor total:								R\$ 319.0000,00
Valor total estimado:								R\$ 647.108,15
Valor adjudicado:								R\$ 319.0000,00

10.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90050/2026 (206466301).

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda., na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas Blockbit Tecnologia Ltda. e Core Serviços e Informática Ltda., pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO o grupo 1 da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Controladoria - Geral do Distrito Federal (CGDF), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 24/06/2026, às 08:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 24/06/2026, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 26/06/2026, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **206124295** código CRC= **C8CE7B95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br

00480-00003327/2025-26

Doc. SEI/GDF 206124295